

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE DIREITO

ANA CAROLINA DE MACEDO BUZZI

FEMINICÍDIO E O PROJETO DE LEI Nº 292/2013 DO SENADO FEDERAL

FLORIANÓPOLIS, SC

2014

ANA CAROLINA DE MACEDO BUZZI

FEMINICÍDIO E O PROJETO DE LEI Nº 292/2013 DO SENADO FEDERAL

Monografia submetida ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Danielle Annoni.

FLORIANÓPOLIS, SC

2014



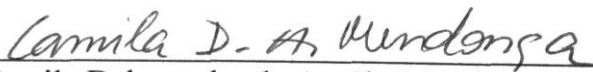
Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
Colegiado do Curso de Graduação em Direito

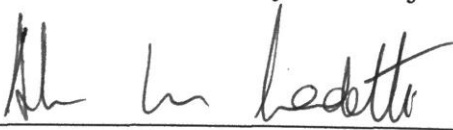
TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia, intitulada **FEMINICÍDIO E O PROJETO DE LEI Nº 292/2013 DO SENADO FEDERAL**, elaborada pela acadêmica Ana Carolina De Macedo Buzzi, defendida nesta data e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 9,5 (nove e meio), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no art. 9º da Portaria nº 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE, bem como, pela Res. CNE/CES/09/2004.

Florianópolis, 25/06/2014.


Danielle Annoni – Presidente


Camila Dabrowsky de Araújo Mendonça


Alex Simon Lodetti


Priscilla Camargo Santos

À todas as mulheres valentes e rebeldes
que a cada dia enfrentam um sistema que
as viola, discrimina e mata.

Às Eloás, Célias e Pâmelas. Por vocês,
seguimos lutando.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todas que contribuíram para a realização deste trabalho.

À Prof.^a Danielle Annoni, de maneira especial, pela dedicação e competência na orientação.

Um de vocês vai dizer que não viu nada, não
ouviu nada.

Um de vocês vai me dizer “vai devagar, sem
acusar”.

A violência se faz,

A indiferença se faz,

A intolerância se faz sem testemunha.

Dentro de casa, nas ruas do subúrbio,

Dentro de casamento e nas delegacias.

Não faz mal pensar que não se está só.

Um de vocês vai dizer que não viu nada, não
ouviu nada.

Um de vocês vai me dizer “vai devagar, sem
acusar”.

E também sofrem as ricas disfarçadas, as
mães executivas e as presidiárias.

O grito mudo das filhas do subúrbio penetra
nas entranhas do teu ouvido surdo.

Não faz mal pensar que não se está só.

Filhas, mães e irmãos – Dominatrix

RESUMO

O presente trabalho trata do feminicídio e do projeto de lei nº 292/2013, de autoria do Senado Federal, que pretende tipificar a figura do feminicídio, enquadrando-o como homicídio qualificado. Para tanto, primeiro analisa-se o crescente fenômeno da violência de gênero, da qual a mulher é majoritariamente vítima, e como a histórica inferiorização da mulher e sua constante subordinação à figura masculina contribuiu para perpetuar essa situação. Em seguida, o crime de feminicídio é abordado com mais profundidade, partindo-se do ponto de vista de diversas feministas. Discorre-se, então, sobre os diferentes tipos de feminicídio existentes, e alguns casos marcantes, nacionais e internacionais. Por fim, problematiza-se a necessidade de tipificação dessa forma extrema de agressão, examinando-se a proposta de posituação trazida pelo projeto de lei citado.

Palavras-chave: Feminicídio, Femicídio, Violência de gênero, Projeto de lei nº 292/1013.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO	11
1.1 A CONSTRUÇÃO DO GÊNERO	11
1.2 VIOLÊNCIA E SUAS EXPRESSÕES	17
1.3 A CONSTRUÇÃO DA INFERIORIDADE FEMININA	21
1.4 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM NÚMEROS.....	28
2 FEMINICÍDIO	36
2.1 O FEMINICÍDIO VISTO PELAS FEMINISTAS.....	40
2.2 TIPOS DE FEMINICÍDIO	50
2.2.1 Femicídios íntimos	52
2.2.2 Femicídios não-íntimos	54
2.2.3 Femicídios por conexão	55
2.3 CASOS EMBLEMÁTICOS	56
2.3.1 Os femigenocídios de Ciudad Juárez	56
2.3.2 Realengo, masculinismo e <i>male entitlement</i>	60
2.3.3 Eliza Samúdio e as hierarquias sexuais	62
2.3.4 Ângela Diniz e a legítima defesa da honra	66
2.3.5 Eloá Pimentel e o crime passional.....	67
3 A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO	68
3.1 MARCOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS.....	69
3.2 MARCOS NORMATIVOS NACIONAIS.....	74
3.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 292/2013 DO SENADO FEDERAL	78
3.4 A TIPIFICAÇÃO COMO ATO POLÍTICO E SIMBÓLICO.....	86
CONSIDERAÇÕES FINAIS	92
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	94
ANEXO	101

INTRODUÇÃO

O controle do comportamento e do corpo feminino é um dos mecanismos mais eficientes de funcionamento da sociedade patriarcal, que trata as mulheres como cidadãos de segunda categoria, subordinadas à autoridade masculina. Seus corpos e suas vidas, vistos historicamente como propriedade dos homens, estão à disposição destes e são de livre acesso, dentro do ambiente doméstico, ou quando ocupam a via pública.

A violência, que atinge centenas de milhares de brasileiras cotidianamente, é apenas um dos desdobramentos do sexismo impregnado em nossa sociedade.

No Brasil, uma mulher é espancada a cada 24 segundos, ou cinco a cada dois minutos¹. A violência física é apenas uma das diversas formas de agressão perpetradas contra a mulher, que também é vítima de violência psicológica, sexual, financeira, institucional, etc. No ponto final desse *continuum* de violações, está o feminicídio, a forma mais extrema de violência contra as mulheres. Nosso país ocupa a 7ª posição entre as nações que mais matam suas mulheres - 15,52 por dia, ou uma morte a cada 1h30.²

Na tentativa de combater essas agressões, historicamente toleradas pelo Estado, e eventualmente justificadas por ele, surgem iniciativas que visam mudar esse cenário, como a Lei nº 11.340/2006, apelidada de Lei Maria da Penha, que dispõe sobre a violência doméstica, prevendo sanções, serviços especializados de atendimento às vítimas e políticas públicas a serem implementadas para coibir sua ocorrência.

Ainda na busca pela concretização de proteções, o Senado Federal, no relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que apurou as situações de violência vivenciadas pelas mulheres em todo o Brasil, recomendou expressamente a tipificação do crime de feminicídio, como forma de assinalar que o

¹ Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado. Fundação Perseu Abramo/Sesc. São Paulo, 2010.

² WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2012. Atualização: Homicídios de Mulheres. CEBELA. FLASCO/Brasil. 2012.

estado brasileiro não será mais conivente com as constantes violações dos direitos fundamentais de suas cidadãs – o que deu origem ao Projeto de Lei nº 292/2013.

Neste trabalho, procura-se explicar, nos próximos três capítulos, os conceitos básicos que permeiam o tema, para o início de um estudo com o objetivo de auferir se a tipificação proposta pelo Senado Federal se prestará ao fim proposto.

Nesse sentido, o primeiro capítulo buscará, inicialmente, a definição de sexo, sexualidade e gênero – conceitos frequentemente confundidos –, bem como de violência, em suas mais variadas expressões, para, em seguida, discorrer sobre a construção histórica da inferioridade feminina e o conseqüente surgimento e intensificação da violência de gênero, apresentando pesquisas que atestam ser este um problema de enormes proporções, e que perpassa situações vistas como comuns em nossa sociedade.

O segundo capítulo será dedicado especificamente a forma mais extrema de violência contra as mulheres: o feminicídio, o assassinato de mulheres por razões de gênero. Abordar-se-á a maneira como esse fenômeno é visto e tratado por feministas de diversos países, apresentando uma classificação dos diferentes tipos de feminicídio, elaborada por Ana Carcedo e analisando-se, ainda, caso de feminicídio emblemáticos e o tratamento dispensado a eles pelo sistema judiciário e pela mídia.

Por fim, o último capítulo pretende expor os marcos normativos nacionais e internacionais no combate à violência contra as mulheres, para discorrer, em seguida, sobre a importância simbólica da tipificação desses crimes como forma de demonstrar que o Estado reconhece sua ocorrência como sendo fruto dos valores misóginos impregnados em nossa sociedade.

Assim, buscar-se-á, com esse trabalho, averiguar as conseqüências da tipificação do feminicídio proposta pelo Senado Federal, através de sua inclusão no Código Penal como forma de homicídio qualificado.

1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O debate acerca da violência contra a mulher³ já está presente tanto no meio acadêmico quanto em espaços sociais diversos. Inúmeros são os estudos sobre o assunto, tanto nacionais quanto internacionais, que continuamente aprofundam e ampliam a temática, mostrando tratar-se de um problema “transnacional e transcultural”. (Gomes, 2008).

Para entender tal fenômeno, faz-se necessário, em um primeiro momento, esclarecer conceitos básicos, como o que entende-se por gênero e violência.

1.1 A CONSTRUÇÃO DO GÊNERO

Não se deve, inicialmente, confundir os conceitos de sexo, sexualidade e gênero.

Sexo refere-se à dicotomia binária macho-fêmea, e é comumente definido pelo aparelho sexual com o qual o indivíduo nasceu. Logo, sexo é visto como uma característica biológica.

Essa definição presta-se ao fim didático de facilitar a diferenciação entre sexo e gênero. Contudo, é importante ressaltar que nenhum corpo simplesmente é, e que por todo corpo perpassa um discurso. A divisão centenária dos seres entre machos e fêmeas hoje em dia é posta à prova quando nos deparamos, por exemplo, com pessoas *intersex* – indivíduos que não possuem o corpo-padrão feminino ou masculino; que possuem ovários e útero, por exemplo, mas todas as características físicas atribuídas aos homens (inclusive um órgão sexual funcional); indivíduos hermafroditas, que possuem os órgãos sexuais masculinos e femininos; etc.

³ Neste Trabalho de Conclusão de Curso, o termo “mulher” será usado para referir-se à mulher cissexual. Contudo, ressalta-se que as mulheres trans também são vítimas, inclusive em maior proporção, de violência de gênero. No Brasil, a população trans é diariamente dizimada, e os assassinatos, de forma equivocada, são contabilizados no cômputo generalizante de violência contra os LGBTT – por esse motivo, Berenice Bento sugere nomear os assassinatos de mulheres trans de *transfeminicídio*, que se caracterizam como “uma política disseminada, intencional e sistemática de eliminação da população trans no Brasil, motivada pelo ódio e pelo nojo”. Para mais informações, remeto ao artigo da autora, “Brasil: o país do transfeminicídio”.

Como explica a professora de bioética Alice Dreger, em sua palestra “*Is anatomy destiny?*”, o sexo pode se manifestar em uma variedade grande. Esses tipos de corpos são frequentemente normalizados por cirurgiões não por uma preocupação com a saúde dessas pessoas – em diversos casos, elas são perfeitamente saudáveis –, mas sim porque eles ameaçam as nossas categorias sociais. Nosso sistema foi baseado tipicamente na ideia de que um tipo de anatomia corresponde a um tipo de identidade, e quando nos deparamos com corpos que apresentam-se de maneira diferente, isso nos assusta pois não sabemos em qual das categorizações pré-definidas encaixá-lo.

“Nós agora sabemos que sexo é complicado o suficiente, e temos que admitir que a natureza não traça os limites entre macho e fêmea, ou entre macho e *intersex* e fêmea e *intersex*; na verdade, nós traçamos o limite na natureza. Agora, nós temos diversas situações nas quais, quanto mais a ciência avança, mais nós temos que admitir para nós mesmos que essas categorias que pensávamos ser anatômicas, estáveis, são na verdade bem mais confusas do que acreditávamos”. (Dreger, 2010).

Sexualidade, por sua vez, diz respeito às características e comportamentos sexuais que permeiam o que comumente denominou-se de atração sexual. Neste sentido, a atração sexual pode direcionar-se a pessoas do mesmo sexo (homossexualidade), do sexo oposto (heterossexualidade), ambos (bissexualidade) ou nenhum (assexualidade), para citar apenas algumas das orientações sexuais mais recorrentes na nossa sociedade.

A orientação sexual tida como única natural em nossa sociedade é a heterossexual, o que contribui para que outras orientações sejam marginalizadas, ignoradas ou perseguidas – é o que militantes e teóricos chamam de “heteronormatividade”, ou seja, considerar apenas uma orientação sexual como normal, o que acaba por estigmatizar conceitos desviantes tanto de sexualidade como de gênero.

A sexualidade também é produto de construção histórica e social. Gayle Rubin afirma que a sexualidade humana “é tão produto da atividade humana com o são as dietas, os meios de transporte, os sistemas de etiqueta, as formas de

trabalho, tipos de entretenimento, processos de produção e modos de opressão”. (1984, p. 11).

“A esfera da sexualidade também tem sua política interna, desigualdades, e modos de opressão. Como em outros aspectos do comportamento humano, as formas institucionais concretas da sexualidade em um determinado tempo e lugar são produto da atividade humana. São imbuídos de conflitos de interesse e manobras políticas, ambas deliberadas e incidentais. Nesse sentido, o sexo é sempre político. Mas há períodos históricos em que a sexualidade é mais nitidamente contestada e mais excessivamente politizada. Nesses períodos, o domínio da vida erótica é, de fato, renegociado” (Rubin, 1984, p. 1).

Já a expressão gênero refere-se, usualmente, à classificação binária de homem-mulher, e não está relacionado ao sexo ou atração sexual, mas sim a uma identificação individual. O termo passou a ser utilizado como uma forma de rejeição ao determinismo biológico implícito no termo “sexo” ou “diferença sexual”, reposicionando a discussão no âmbito da organização social da relação entre os sexos. Assim, a categoria gênero surge historicamente para se referir às diferenças culturais entre os sexos. (Scott, 1995).

Segundo Joan Scott, o termo “gênero” faz parte de uma tentativa empreendida pelas feministas do séc. XX para “reivindicar um certo terreno de definição, para sublinhar a incapacidade das teorias existentes para explicar as persistentes desigualdades entre as mulheres e os homens”.

“O termo ‘gênero’ (...) é utilizado para designar as relações sociais entre os sexos. Seu uso rejeita explicitamente explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, para diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm a capacidade para dar à luz e de que os homens têm uma força muscular superior. Em vez disso, o termo ‘gênero’ torna-se uma forma de indicar ‘construções culturais’ – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. ‘Gênero’ é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo assexuado. Com a proliferação dos estudos sobre sexo e sexualidade, ‘gênero’ tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática

sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens. (...) O uso de 'gênero' enfatiza todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade". (Scott, 1995, ps. 75-76).

A definição de gênero da autora possui duas partes, e o núcleo da definição está na conexão integral entre as duas proposições. Scott afirma que gênero é uma organização social, construída sobre a percepção das diferenças sexuais imbrincadas a relações desiguais de poder. Assim, os corpos não podem mais ser tomados fora da cultura, do discurso ou das construções de significado.

"(1) o gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder. (...) Seria melhor dizer: o gênero é um campo primário no interior do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado". (Scott, 1995, ps. 86-88).

Para Gomes, "gênero se refere a atributos culturais associados a cada um dos sexos, (...) estruturando-se como construção cultural e produzindo efeitos para a produção/reprodução/modelação de ser homem e ser mulher em dada sociedade". (2008, p. 239).

É interessante notar que, para a construção dos modelos de gênero, é necessário partir-se de uma perspectiva relacional, em um exercício de alteridade. Ou seja,

"O que é visto culturalmente como masculino só faz sentido a partir do feminino e vice-versa, expressando padrões de masculinidade e feminilidade a serem seguidos e fazendo com que as identidades de homem e mulher se afirmem na medida em que ocorram aproximações e afastamentos em relação ao padrão que concentra maior poder na cultura" (Gomes, 2008, p. 239).

Simone de Beauvoir assinala que essa alteridade, contudo, não é recíproca, mas que realiza-se sempre no feminino. "A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem, e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro". (1970, p. 11).

Gayle Rubin, junto com Joan Scott, foi uma das pioneiras na conceituação de gênero. Ao discorrer sobre as relações entre sexo e gênero, a antropóloga se pergunta quais são as relações que transformam uma fêmea (esfera da natureza) da espécie humana em uma mulher domesticada (esfera da cultura). Rubin expõe então o que chamou de “sistema sexo/gênero” – um sistema, um aparato social sistemático, que toma uma matéria prima (o sexo fêmea), transformando-a em um produto (o gênero feminino).

O sistema sexo/gênero é conceituado pela autora como “um conjunto de arranjos através dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, e nas quais estas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas”. (Rubin, 1975, p. 01).

Rubin, na obra *The Traffic In Women: Notes of the ‘Political Economy’ of Sex*, sistematizou um conceito que contribuiu para se desnaturalizar a opressão das mulheres e questionar o pressuposto da naturalidade da heterossexualidade, mas não problematizou a suposta natureza do conceito de sexo, mantendo intacta a ideia das fêmeas como matéria-prima. Ao entender o sexo como uma matéria-prima, isenta-o de questionamentos a respeito do seu caráter de construído sócio culturalmente. Sexo fica salvaguardado na sua própria “natureza”. Gênero, pelo contrário, fica aberto à mudança histórica. (Senkevics, 2012, e Henning, 2008).⁴

Precisamente sobre essa “naturalização” do sexo, Judith Butler questiona se o sexo teria uma história ou se é uma estrutura dada, isenta de questionamentos em vista de sua indiscutível materialidade. Butler discorda da ideia de que só é possível uma teoria social sobre o gênero, enquanto o sexo pertenceria ao corpo e à natureza.

A autora procurou historicizar o corpo e o sexo, dissolvendo a dicotomia sexo x gênero. Para ela, em nossa sociedade, estamos diante de uma “ordem

⁴ Gayle Rubin, em sua obra posterior *Thinking Sex: Notes for a Radical Theory of the Politics of Sexuality* (1984), revisita essa naturalização do sexo e da sexualidade. “(...) a sexualidade é inacessível à análise política enquanto for concebida primariamente como um fenômeno biológico ou um aspecto da psicologia individual. A sexualidade é tão produto da atividade humana como o são as dietas, os meios de transpor, os sistemas de etiqueta, formas de trabalho, tipos de entretenimento, processos de produção de modos de opressão. Uma vez que o sexo for entendido nos termos da análise social e entendimento histórico, uma política do sexo mais realista se torna possível”. (p. 1).

compulsória” que exige a coerência total entre um sexo, um gênero e um desejo/prática que são obrigatoriamente heterossexuais. Para dar um fim a essa lógica que tende à reprodução, Butler destaca a necessidade de subverter a ordem compulsória, desmontando a obrigatoriedade entre sexo, gênero e desejo. (Senkevics, 2012).

Assim, para Butler, o conceito de gênero cabe à legitimação dessa ordem, na medida em que seria um instrumento expresso principalmente pela cultura e pelo discurso que inscreve o sexo e as diferenças sexuais fora do campo do social, isto é, o gênero que aprisiona o sexo em uma natureza inalcançável à nossa crítica e desconstrução. É um discurso feito para manter a dita ordem compulsória, e tal manutenção se daria pela repetição de atos, gestos e signos, do âmbito cultura, que reforçariam a construção dos corpos masculinos e femininos tais como nós os vemos atualmente. Trata-se de uma questão de performatividade. Para a filósofa, o gênero é um ato intencional, um gesto performativo que produz significados. (Senkevics, 2012).

Dados os conceitos de sexo e gênero, é importante apontar que no imaginário social existe uma correspondência “natural” entre o sentir-se homem (sexo) e ser masculino (gênero), e o sentir-se mulher (sexo) e ser feminina (gênero), dando a impressão de que existiria uma relação direta e natural entre corpo anatômico e identidade de gênero.

Contudo, sexo e gênero podem se relacionar nas mais variadas formas. Indivíduos que foram designados, ao nascer, como pertencentes ao sexo X, e ao longo da sua vida se identificam com o papel de gênero atribuído socialmente àquele sexo são chamadas cissexuais⁵. Já indivíduos que foram designados, ao nascer, como pertencentes ao sexo X, mas não se identificam com os papéis de gênero à ele atribuídos são chamados transexuais.

⁵ A título de informação, cissexismo é ato de colocar pessoas cissexuais como o padrão natural de gênero e corpos, ignorando, apagando ou considerando menos válidas experiências e corpos transexuais – é achar que as pessoas cissexuais simplesmente “são” o seu gênero. Não são. Todas as pessoas se identificam como pertencentes a um gênero. A diferença é que pessoas cissexuais tem o privilégio de não perceberem que o fazem, pois essa identificação é vista como natural pela sociedade, o que as leva a não refletirem sobre essa correspondência.

1.2 VIOLÊNCIA E SUAS EXPRESSÕES

Marilena Chaui entende por violência "uma realização determinada das relações de força, tanto em termos de classes sociais quanto em termos interpessoais." (1985, p. 35).

Joana Sueli De Lazari afirma, por sua vez, que:

[a violência] não deve ser vista como transgressão de normas, leis, mas principalmente, como transformação de uma assimetria e de uma diferença, numa relação de desigualdade marcada pela hierarquia, tendo em vista a dominação, exploração e opressão, pelo lado mais forte. Isto conduz para a consideração do ser humano como uma coisa e não como um sujeito, estando ausentes, portanto, a atividade e a fala. Convém lembrar que na pura relação de força a finalidade e a destruição de uma das partes, destruindo-se também enquanto relação. Por outro lado, a violência pretende manter a relação através da justiça mediatizada pela vontade de uma das partes que consente na submissão a outra (1991, p. 75).

Assim, conclui Chaui que "a violência perfeita é aquela que obtém a interiorização da vontade e da ação alheia pela vontade e pela ação da parte dominada, de modo a fazer com que a perda da autonomia não seja percebida nem reconhecida, mas, submersa numa heteronímia que não se percebe como tal". (1985, p. 35).

Definidos os conceitos de gênero e violência, cumpre adentrar agora no ponto central deste capítulo – a violência de gênero.

Ao falarmos de violência, com frequência o que nos vem à mente é apenas a violência física, massivamente exposta e denunciada. Existem, contudo, outras formas de violência que estão em menor evidência, mas não por isso são menos frequentes – algumas das quais, pelo fato de terem sido naturalizadas, não são, inclusive, vistas como agressões. Dentre outras, são elas⁶:

a. Violência Intrafamiliar: É toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento

⁶ Classificação retirada de um informativo distribuído em 2014 pela Coletiva Feminista Vadias Desterro, de Florianópolis.

de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora da casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir a função parental, em relação de poder à outra. O conceito de violência intrafamiliar não se refere apenas ao espaço físico onde a violência ocorre, mas também às relações em que se constrói e efetua. Estas agressões podem aparecer na forma de abuso físico, sexual, psicológico, negligência e abandono.

b. Violência doméstica: distingue-se da violência intrafamiliar por incluir outros membros do grupo, sem função parental, que convivam no espaço doméstico. Incluem-se aí empregadxs, pessoas que convivem esporadicamente, agregados. Acontece dentro de casa ou na unidade doméstica e geralmente é praticada por um membro da família que viva com a vítima. Estas agressões podem aparecer na forma de abuso físico, sexual, psicológico, negligência e abandono.

c. Violência física: ocorre quando uma pessoa, que está em uma situação de poder em relação à outra causa ou tenta causar dano não acidental, por meio do uso da força física ou algum tipo de arma. Esta violência pode se manifestar de várias formas, como por exemplo: tapas, empurrões, socos, mordidas, chutes, queimaduras, cortes, estrangulamento, lesões por armas ou objetos, obrigar a tomar medicamentos desnecessários ou inadequados (incluindo álcool, drogas e inclusive alimentos), tirar de casa à força, amarrar, arrastar, arrancar a roupa, abandonar em lugares desconhecidos, danos à integridade corporal decorrentes de negligência (omissão de cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, etc.), dentre outros.

d. Violência psicológica/moral: Ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal. Esse tipo de violência se dá no abalo da autoestima da mulher, por meio de palavras ofensivas, desqualificação, difamação, insultos constantes, humilhação, desvalorização, chantagem, isolamento de amigos e familiares, privação de liberdade (impedir de trabalhar, estudar, etc.),

críticas pelo desempenho sexual, omissão de carinho, negar atenção e supervisão, dentre outros.

e. Violência sexual: Ação que obriga o indivíduo a manter contato sexual (seja físico ou verbal), ou a participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidações, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal. Considera-se como violência sexual também o fato de o agressor obrigar a vítima a realizar alguns desses atos com terceiros. Este tipo de violência é frequentemente cometido pelo próprio marido/companheiro da vítima.

f. Violência econômica/financeira: Ações ou omissões do agressor que afetam a saúde emocional e a sobrevivência da vítima, tais como: roubo, destruição de bens pessoais ou de bens da sociedade conjugal, recusa de pagar pensão alimentícia ou de participar nos gastos básicos para a sobrevivência do núcleo familiar, dentre outros.

g. Violência institucional: Qualquer ato constrangedor, fala inapropriada ou omissão de atendimento realizado por agentes de órgãos públicos ou privados, bem como prestadores de serviços que deveriam proteger as vítimas dos outros tipos de violência, reparando as consequências por estas causadas.

h. Violência patrimonial: A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos; ou seja, qualquer ato que tem por objeto dificultar o acesso da vítima à autonomia.

Contudo, quando estas violências acima elencadas – dentre muitas outras – são perpetradas contra a vítima por conta da sua identidade de gênero – mulher –, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, está-se diante da violência de gênero.

A Declaração para a Eliminação da Violência Contra Mulheres define a violência de gênero como “qualquer ato violento baseado no gênero que resulte em,

ou é passível de resultar em, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico⁷.” (Nações Unidas, 1993).

Esta engloba a violência intrafamiliar, a violência doméstica, estendendo-se à violência psicológica, violência física, agressões verbais, violência sexual, assédio sexual, discriminação e rechaço em relação à homossexualidade, incluindo ainda a prostituição forçada, tráfico de pessoas, mutilação, dote, tortura, feminicídio e outros.

A violência de gênero está caracterizada pela incidência dos atos violentos em função do gênero ao qual pertencem as pessoas envolvidas, ou seja, há a violência porque alguém é homem ou mulher. A expressão violência de gênero é quase um sinônimo de violência contra a mulher, pois são as mulheres as maiores vítimas da violência. (Khouri, 2012)

Esta é produto de um sistema social que subordina o sexo feminino. É uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres. Decorre da noção de superioridade da parte agressora – o homem, e da inferioridade da parte vitimada – a mulher, noção construída culturalmente, resultado de um processo histórico.

O conceito de gênero indica que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado, pela dominação masculina e pela ideologia, induzem relações violentas entre os sexo se indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, senão do processo de socialização das pessoas. (Lisboa, 2010, p. 63).

Joana Lazari conclui que:

“A literatura feminista vem mostrando que a história das mulheres tem sido denunciada como a história de sua opressão. Acrescentaríamos dizendo que a história das mulheres pode-se revelar através de um esforço de ocultação, isto é: a ocultação das formas de violência e a ocultação das formas de resistência da mulher aos processos de violência.” (1991, p. 75).

⁷ “Any act of gender-based violence that results in, or is likely to result in, physical, sexual or psychological harm or suffering to woman.”

1.3 A CONSTRUÇÃO DA INFERIORIDADE FEMININA

Regina Navarro Lins ensina que, na pré-história, as sociedades eram organizadas de forma igualitária, nas quais

“(...) desconhecia-se o vínculo entre sexo e procriação. Os homens não imaginavam que tivessem alguma participação no nascimento de uma criança, o que continuou sendo ignorado por milênios. A fertilidade era característica exclusivamente feminina (...). A ideia de casal era desconhecida. (...) Apesar da linhagem ter sido traçada por parte da mãe e as mulheres representarem papéis predominantes na religião e em todos os aspectos da vida, não há sinais de que a posição do homem fosse de subordinação.” (2011, ps. 21-26).

A autora assinala que, por conta da liberdade sexual e da prática de poligamia e poliandria, simultaneamente, dentre estes povos – ou seja, a mulher pertencia igualmente a todos os homens e cada homem igualmente a todas as mulheres –, era-lhes impossível estabelecer a paternidade dos filhos, de maneira que só era possível contar seus descendentes a partir da linhagem materna, única forma de ter certeza a respeito da filiação, fazendo com que o direito materno assegurasse às mulheres elevado grau social. (p. 26).

Com a posterior descoberta da contribuição do homem para a procriação e, conseqüentemente, da paternidade, houve “uma ruptura na história da humanidade. Transformara-se as relações entre homem e mulher. (...) O homem, enfim, descobriu seu papel imprescindível num terreno em que sua potência havia sido negada.” (Lins, 2011, p. 27).

Surgiu, a partir daí, a noção de família como casal heterossexual monogâmico e seus filhos. Tanto filiação como herança passaram a ser masculina, e o homem assume a direção da casa.

Com o progressivo abandono da vida nômade, e a fixação das tribos em determinados locais, as colônias agrícolas foram se expandindo, e criou-se uma demanda por mais pessoas para trabalharem. Logo, quanto mais filhos o casal tivesse, melhor. Assim, as mulheres, fornecedoras da futura mão-de-obra, passaram

a ser encaradas como objetos e tornaram-se mercadorias preciosas. Eram trocadas entre as tribos ou, se não fosse possível, roubadas. (Lins, 2011, p. 28).

Friedrich Engels, ao discorrer sobre o aparecimento da família monogâmica, expõe que esta nasce decorrente da domesticação de animais, gerando riquezas, o que até então não era reconhecida aos chamados selvagens junto à barbárie. O homem agora não precisava mais caçar pois a ele pertencia as manadas de cavalos, camelos, bois, porcos, cabras, etc., que se desenvolviam através da vigilância e cuidados, fornecendo alimentação. Com tal experiência da criação de animais e cultivo agrícola o trabalho fora dividido entre a família, cabendo ao homem providenciar alimentos, assim como garantir a propriedade não só dos animais e plantas, mas também dos seus meios de produção. (1997).

Assim, o homem torna-se agora proprietário da fonte de alimento e trabalho. Neste novo padrão, não havia mais cabimento para a linhagem ser contada através da mulher. (Engels, 1997).

Nesse contexto de valorização da acumulação de alimentos, animais e, posteriormente, do capital, no qual a propriedade privada é colocada como um dos pontos centrais da sociedade, é necessário controlar a liberdade da mulher, para que se garanta que seus filhos sejam também os herdeiros do seu companheiro, para quem este deixará suas posses. Mas, para que isso seja realmente possível, a mulher só pode fazer sexo com ele. Instala-se, então, o controle da fecundidade da mulher. Calcada num fato biológico, a procriação, esse controle é constituído como universal e eterno. A liberdade sexual da mulher, característica de épocas anteriores, sofre sérias restrições. Mas a liberdade sexual do homem continua garantida. (Engels, 1997, ps. 31 e 32).

Sobre a condição da mulher nesse novo arranjo social, Engels documenta:

“A mulher foi degradada, convertida em servidora, em escrava do prazer do homem e em mero instrumento de reprodução. Esse rebaixamento da condição da mulher, (...) tem sido gradualmente retocado, dissumulado e, em alguns lugares, até revestido de formas mais suaves, mas de modo algum eliminado.” (1997, p. 75).

Enquanto o homem atuava no espaço público e político, a atuação da mulher branca burguesa foi relegada ao espaço privado, ao ambiente doméstico, onde, primeiro o pai, depois seu marido, poderiam controlar a sua liberdade sexual e, conseqüentemente, sua linhagem de descendentes, com o objetivo de preservar o seu capital acumulado dentro do círculo de herdeiros.

Gayle Rubin foi quem utilizou pela primeira vez o conceito de gênero para tentar explicar a subordinação das mulheres. A antropóloga acredita que há um imenso legado marxista no feminismo, pois o marxismo permitiu que as pessoas levantassem uma série de questões que o próprio marxismo não podia responder satisfatoriamente. Contudo, apesar da obra de Engels ser a que mais trata da subordinação feminina, a autora afirma que, pelo fato de dar-se prioridade a temáticas como classe social, trabalho, relações e modos de produção, as questões relacionadas ao gênero e a sexualidade não eram priorizadas. Para ela, a quebra com o modo de produção vigente (o capitalismo) não seria suficiente para que houvesse a emancipação feminina e a equidade entre homens e mulheres.

Assim, Rubin tenta se distanciar da perspectiva marxista para explicar a gênese da subordinação universal da mulher, concentrando sua análise em teóricos que estudaram, mesmo que não vejam seus trabalhos dessa maneira, nem lancem um olhar crítico sobre esse processo, o “aparato social sistemático que toma essas mulheres como matérias-primas e as molda, transformando-as em mulheres domesticadas”: o antropólogo Lévi-Strauss e o psicanalista Sigmund Freud. (1975, p. 03).

Ao discutir a subordinação das mulheres, Simone de Beauvoir, em sua revolucionária obra “*Le Deuxième Sexe*”, parte do pressuposto de que cada consciência (pessoa) mantém uma hostilidade fundamental direcionada a qualquer outra consciência, e que cada sujeito se coloca como Essencial ao se opor a todos os outros, ou seja, de que as relações humanas são fundamentalmente antagônicas, e que a hostilidade é recíproca. Aquele que não obtém sucesso em se opor ao Outro se vê obrigado a aceitar os valores do outro, e então se torna submisso a ele.

Ao se perguntar por que as mulheres não disputam a soberania dos homens, Beauvoir quer saber por que as mulheres não se opuseram antagonicamente aos

homens da mesma forma que estes se opuseram àquelas, e que outros grupos conquistados (p. ex. os judeus e os negros) se opuseram aos seus conquistadores. Com isso, ela sugere que, primeiro, as mulheres nunca se opuseram aos homens e, portanto, são submissas não porque “perderam” para eles, mas sim por terem aceitado essa posição de subordinação e, segundo, que, para alcançar o *status* de sujeito, as mulheres devem se opor aos homens.

Beauvoir afirma que, nesse contexto, a característica básica da mulher é ser fundamentalmente o Outro, e que renunciar ao status de Outro é renunciar os privilégios conferidos através da aliança com a casta superior. Alega, ainda, que as mulheres “conquistaram” apenas o que os homens estavam dispostos a ceder, aventando, então, razões para isso: as mulheres carecem de meios concretos ou organização; as mulheres não possuem passado ou história própria; as mulheres têm vivido dispersas entre os homens; as mulheres solidarizam com os homens de sua classe e raça – ao invés de se aliarem, por exemplo, às mulheres negras, se aliam aos homens brancos; e também sugere que as mulheres ainda não afirmaram o direito à sua própria existência porque não estariam completamente insatisfeitas em ser definidas como Outro, discutindo, daí em diante, como isso tudo se deu. (1970, ps. 8-24).

Enfim, a objetificação da mulher fez com que esta servisse apenas como instrumento de promoção social ao homem, por meio do casamento, como objeto de cobiça ou distração, ou como um ventre do qual seu marido tomava posse com a função principal de produzir-lhe filhos legítimos. Nesse contexto, as mulheres não existiam por si próprias, e sim eram definidas pelo seu relacionamento com o homem. (Lins, 2011, p. 40)

Com a construção da noção de gênero superior e inferior, a ideologia patriarcal dividiu a humanidade em duas metades. Apoiando-se em dois pilares básicos – controle de fecundidade da mulher e divisão sexual de tarefas –, a sujeição física e mental da mulher foi o único meio de restringir sua sexualidade e mantê-la limitada a tarefas específicas. (Lins, 2011, p. 40).

Assim, com a necessidade de assegurar a paternidade e, conseqüentemente, a fidelidade da mulher, esta é entregue ao poder do homem, podendo este fazer o

que bem entender, inclusive lhe conferir a morte. Está-se diante da chamada sociedade patriarcal.

Regina Lins conceitua o patriarcado como “uma organização social baseada no poder do pai, [na qual] a descendência e o parentesco seguem a linha masculina. As mulheres são consideradas inferiores aos homens e, por conseguinte, subordinadas à sua dominação”. (2011, p. 39).

É importante salientar que o patriarcado não refere-se apenas ao poder do pai, mas sim o poder do homem, ou do masculino, enquanto categoria social.

Joan Scott e Kate Millet explicam que o patriarcado é uma forma de organização social na qual as relações são regidas por dois princípios básicos: 1) as mulheres estão hierarquicamente subordinadas aos homens e, 2) os jovens estão hierarquicamente subordinados aos homens mais velhos. A supremacia masculina ditada pelos valores do patriarcado atribuiu um maior valor às atividades masculinas em detrimento das atividades femininas; legitimou o controle da sexualidade, dos corpos e da autonomia femininas; e, estabeleceu papéis sexuais e sociais nos quais o masculino tem vantagens e prerrogativas. (Millet, 1970; Scott, 1995 *apud* Narvaz e Coller, 2006).

O modelo patriarcal de família, além de pressupor a supremacia masculina, centra-se num arranjo familiar composto por homem, mulher e seus filhos. O modelo é androcêntrico e heteronormativo: coloca o homem e o masculino como referência em todos os espaços sociais. O universal, o neutro é masculino; e o homem que deve deter o poder – de decisão, de mando, de recursos e sobre o corpo e a mente da mulher (Ipea, 2014, p. 7). A adesão compulsória ao modelo é prejudicial à todos os envolvidos, pois ignora novos arranjos familiares e dá margem à homofobia, por exemplo.

Sintomas da sociedade patriarcal em que vivemos podem ser observados quando, por exemplo, os filhos são identificados com o sobrenome paterno, expressando apenas a relação de parentesco com o pai; quando a maioria das mulheres, ao casar, usa apenas o sobrenome do marido, em detrimento do seu próprio – e tal condicionamento é tão forte que, mesmo quando a lei não obriga a acrescentar o nome do marido do seu, como no Brasil, as mulheres ainda

consideram isso natural, sem perceber que esse fato tem como origem deixar claro que a mulher é propriedade do marido. (Lins, 2011, p. 42).

“O patriarcado é um sistema autoritário tão bem-sucedido que se sustenta porque as pessoas subordinadas ajudam a estimular a subordinação. Ideias novas são geralmente desqualificadas e tentativas de modificação dos costumes são rejeitadas explicitamente, inclusive pelas próprias mulheres, que, mesmo oprimidas, clamam pela manutenção de valores conservadores. A abrangência da ideologia de dominação é ampla. Partindo da opressão do homem sobre a mulher, a mentalidade patriarcal se estende a outras esferas da dominação.” (Lins, 2011, ps. 42-43).

O estabelecimento definitivo do patriarcado na civilização ocidental foi um processo gradual que levou quase 2.500 anos, desde cerca de 3.100 a.C até 600 a.C. Com a sua instauração, as sociedades de parceria foram mutiladas, e a mente humana remodelada a classificar como natural um novo tipo de arranjo, uma cultura dominada pelo homem, como se fosse característica de todos os sistemas humanos. Para ser aceito definitivamente como certo, o patriarcado ganhou ainda dois apoios fundamentais: a religião e a ciência, que se encarregarão, cada uma, de fornecer subsídios para o papel inferior da mulher na sociedade, tornando os novos valores verdades imutáveis. (Lins, 2011, ps. 42 e 43)

Ainda que não se possa reduzir ao patriarcado a explicação de todas as formas de desigualdades e de opressão do gênero feminino, devendo ser considerada a articulação do gênero à classe social e às diferentes etnias (Scott, 1995), a gênese da violência contra as mulheres tem sido atribuída predominantemente ao patriarcado em algumas correntes feministas. (Narvaz e Coller, 2006).

Embora o patriarcado seja anterior ao advento do capitalismo, estes dois sistemas aparecem articulados na modernidade, duas formas de produzir e de reproduzir a vida a partir de relações de dominação e de expropriação, em especial dos corpos e da autonomia das mulheres.

Assim, a violência contra as mulheres não é só uma manifestação da desigualdade sexual, mas também serve para manter este balanço desigual do

poder. Em alguns casos, os agressores conscientemente usam a violência como um mecanismo de subordinação. Por exemplo, a violência perpetrada pelos parceiros íntimos é frequentemente usada para demonstrar e reforçar o poder do homem como chefe da família ou do relacionamento. Em outras formas de violência, a subordinação da mulher pode não ser a motivação explícita do agressor, mas é, ainda assim, a consequência das suas ações. Por exemplo, um homem que estupra uma mulher que ele julga ser sexualmente provocante pode servir para justificar o seu ato como sendo uma punição apropriada para a transgressão das regras socialmente estabelecidas do comportamento feminino. As próprias mulheres frequentemente não questionam as normas determinadas do comportamento feminino por causa do medo de serem atacadas ou estupradas. Assim, o status desigual das mulheres na sociedade ajuda a criar sua vulnerabilidade à violência, a qual, por sua vez, alimenta a violência perpetrada contra elas.⁸ (Watts e Zimmermann, 2002, p. 1.232).

Ademais, interessante notar que, ainda que existam diferentes formas de violência contra a mulher, elas frequentemente compartilham certas características. Por exemplo, grande parte das formas de violência, incluindo a perpetrada pelo parceiro íntimo, abuso sexual infantil e vários abusos cometidos por não-parceiros não ocorrem como acidentes isolados, mas são recorrentes no tempo, inclusive por décadas. Frequentemente, a mulher não só conhece o agressor antes do primeiro incidente, mas pode inclusive conviver ou interagir regularmente com ele. Também é característica da maior parte das violências contra a mulher a forma como a sociedade atribui a culpa às vítimas. Mulheres vítimas de violência doméstica, por exemplo, são frequentemente acusadas de terem provocado a violência por sua desobediência, por não ser uma boa esposa, ou infidelidade. É dito frequentemente

⁸ "Violence against women is not only a manifestation of sex inequality, but also serves to maintain this unequal balance of power. In some cases, perpetrators consciously use violence as a mechanism for subordination. For example, violence by intimate partners is often used to demonstrate and enforce a man's position as head of the household or relationship. For other forms of violence, the subordination of women might not be the explicit motivation of the perpetrator, but is nevertheless a consequence of his actions. For example, a man who rapes a woman whom he judges to be sexually provocative might justify his act as being an appropriate punishment for her transgression of socially determined rules of female behaviour. Women themselves frequently do not challenge accepted norms of female behaviour because of the fear of being attacked or raped. Thus, women's unequal status helps to create their vulnerability to violence, which in turn fuels the violence perpetrated against them."

que meninas ou mulheres que foram abusadas sexualmente ou estupradas "pediram por isso" pela maneira como estavam vestidas ou por seu comportamento - inclusive quando a vítima é uma criança. (Watts e Zimmermann, 2002, p. 1.233)

Do exposto conclui-se que as diversas formas de discriminação e de violência contra as mulheres não são acontecimentos pontuais, mas sim resultados das manifestações de relações de poder historicamente desiguais. A violência de gênero, que tem no componente cultural seu grande sustentáculo, fator de produção e de reprodução de violações contra as mulheres, é resultado da objetificação da mulher e do seu corpo como propriedade de um homem – seja seu pai, irmão, companheiro, marido ou desconhecido –, e da anulação da sua autonomia.

Por mais significantes que tenham sido as transformações sociais que observamos nas últimas décadas, com as mulheres pouco a pouco ocupando os espaços públicos, o ordenamento patriarcal permanece muito presente em nossa cultura e é cotidianamente reforçado: na desvalorização de todas as características ligadas ao feminino, na violência doméstica, na aceitação da violência sexual. A sociedade organiza-se em torno da autoridade masculina, e para manter esta autoridade e reafirmá-la, o recurso à violência – física, sexual, psicológica – está sempre presente, seja de maneira efetiva, seja de maneira subliminar.

1.4 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM NÚMEROS

O controle do comportamento e do corpo feminino é um dos mecanismos mais eficientes de funcionamento de uma sociedade ordenada do ponto de vista patriarcal. A dominação masculina passa em grande medida pelo recurso a esse mecanismo. Os corpos das mulheres foram historicamente vistos como pertencentes aos homens, de livre acesso por eles e, complementarmente, como repositório de uma vida embrionária.

O sexismo e as representações da mulher como subordinada à autoridade masculina frequentemente se materializam em violências que atingem milhares de brasileiras cotidianamente.

A pesquisa realizada em 2010 pela Fundação Perseu Abramo⁹ revelou que uma em cada cinco mulheres (18% das entrevistadas) afirmou já ter sofrido alguma vez “algum tipo de violência de parte de algum homem, conhecido ou desconhecido”. Diante de 20 modalidades de violência citadas, no entanto, duas em cada cinco mulheres (40%) já teriam sofrido alguma, ao menos uma vez na vida, sobretudo algum tipo de controle ou cerceamento (24%), alguma violência psíquica ou verbal (23%), ou alguma ameaça ou violência física propriamente dita (24%). Isoladamente, entre as modalidades mais frequentes, 16% das mulheres já levaram tapas, empurrões ou foram sacudidas, 16% sofreram xingamentos e ofensas recorrentes referidas a sua conduta sexual e 15% foram controladas a respeito de aonde iriam e com quem sairiam.

Além de ameaças de surra (13%), uma em cada dez mulheres (19%) já foi de fato espancada ao menos uma vez na vida (12%) – ou seja, uma mulher espancada a cada 24 segundos, ou cinco a cada 2 minutos.

Com exceção das modalidades de violência sexual e assédio, em todas as demais modalidades de violência o parceiro (marido ou namorado) é o responsável por mais de 80% dos casos reportados.

No que diz respeito à raça/etnia, a pesquisa informa que 35% das mulheres já sofreram alguma violência são pardas, 11% negras e 45% brancas. Somando-se negras e pardas, estas são agredidas em 46% dos casos. Amarelas e indígenas correspondem a 2% cada.

A Pesquisa Nacional de Domicílio (PNAD) – Características da Vitimização e Acesso à Justiça¹⁰ mostra que, quanto à autoria da agressão, pessoas desconhecidas foram responsáveis por 39% dos casos de agressão, pessoas conhecidas respondem por 36%, o cônjuge, 12,2% e parentes 8,1%. Se somados, os percentuais dos casos em que a agressão foi cometida por conhecido, incluindo cônjuges e parentes, chegasse ao percentual de 52,5%.

⁹ Nesta pesquisa foram entrevistadas 2.365 mulheres e 1.181 homens, distribuídas nas 25 unidades da federação e nas cinco macrorregiões do país (N, S, SE, NE e C-O), cobrindo as áreas urbana e rural de 176 municípios na amostra feminina e 104 municípios na masculina. Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado. Fundação Perseu Abramo/Sesc. São Paulo, 2010.

¹⁰ Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios. Suplemento: Características da Vitimização e Acesso à Justiça (2009). Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

Ainda, conforme a pesquisa, 55,7% das vítimas de agressão não procurou a polícia. Dentre as razões para não procurá-la, 33,1% afirmaram que tinham medo de represália ou não queria envolver a autoridade policial no caso.

Dados semelhantes podem ser encontrados também no Mapa da Violência de 2012¹¹, no que se refere aos atendimentos às vítimas de violência doméstica e sexual pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Em 2011, dos 107.572 atendimentos registrados¹² no SINAM (Sistema Nacional de Informação de Agravos e Notificação, do Ministério da Saúde) 70.270 foram à mulheres vítimas de violência, ou seja 65,4% do total.¹³ Praticamente dois em cada três atendimentos na área pesquisada foram à mulheres, o que é claro indicativo da violência hoje existente contra as mulheres.

Em todas as faixas etárias, a pesquisa aponta que a residência da mulher é o que decididamente prepondera como local onde as situações de violência ocorreram, com 71,8% do total, permitindo concluir que é no âmbito doméstico onde as mulheres sofrem mais violência.

Dos 20 aos 59 anos, o cônjuge aparece como o principal agressor, sendo que na faixa etária feminina dos 30 aos 39, é o agressor em 49,3% dos casos. A partir dos 60 anos, contudo, são os filhos os principais responsáveis pela violência, evidenciando a violência praticada contra mulheres idosas.

No Sistema Único de Saúde, o atendimento à violência física é também preponderante, correspondendo à 44,2% dos casos, a partir dos 15 anos de idade. A violência psicológica ou moral aparece em mais de 20% dos casos informados, e a sexual é responsável por 12,2% dos atendimentos – apenas no ano de 2011, foram atendidas acima de 13 mil mulheres vítimas de violência sexual.

¹¹ WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2012. Atualização: Homicídios de Mulheres. CEBELA. FLASCO/Brasil. 2012.

¹² A notificação dos casos de violência doméstica e sexual pelo sistema de saúde público e privado tornou-se obrigatória com a Lei 10.778/2003.

¹³ É importante salientar que os quantitativos registrados no SINAM representam apenas os casos de violência doméstica cotidianas que efetivamente chegam às autoridades, e demandam atendimento do SUS. Um enorme número de violências cotidianas nunca são denunciadas, e suas vítimas nem sempre procuram atendimento hospitalar.

A Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 – da Secretaria de Políticas para as Mulheres¹⁴, criada em 2005 para orientar as mulheres em situação de risco e violência sobre seus direitos e onde buscar ajuda, registrou, desde sua criação até 31 de janeiro de 2013, 3.058.432 atendimentos, com variadas solicitações. O atendimento para fornecimento de informações é sempre o mais recorrente, correspondendo a 1.058.012 atendimentos – as informações mais solicitadas são sobre a Lei Maria da Penha e o funcionamento da Rede de Serviços Especializados, o que demonstra a importância do serviço para prestar esclarecimentos às mulheres sobre seus direitos, e a quem recorrer caso sejam violados

O balanço dos registros realizados em 2012 apontou que, só naquele ano, foram realizados 732.468 atendimentos, uma média de 2.000 por dia. Destes, 36,9% eram solicitações de informações. 12,10% foram relatos de violência, perfazendo 240 ligações por dia. A violência física continua sendo o tipo de violência mais relatado (56,65%), seguidos da psicológica, moral, sexual e patrimonial. A Central também atendeu, nesse período, mais de uma ligação por dia em que a demandante relatava situação de cárcere privado.

Assim como nos demais levantamentos, o cônjuge ou companheiro responde pela maioria das agressões (70%). Acrescentando os demais vínculos afetivos (ex-marido, namorado e ex-namorado), o número cresce para 89%. O tempo médio da relação entre a vítima e o agressor é de 10 anos. Isto é, são relações longas, embora a violência também seja expressiva nas relações de 5 a 10 anos. Denota-se, da pesquisa, que conforme o tempo progride, a violência na relação também aumenta.

Dos 26.358 atendimentos que registraram algum tipo de risco decorrente das violências sofridas, 50% relatam que há o risco de morte, seguido pelo risco de espancamento (39%). A frequência com que a violência acontece, segundo a Central de Atendimento, é uma vez por semana.

Em relação ao homicídio feminino, denominado feminicídio, segundo o Mapa da Violência 2012, o Brasil ocupa a 7ª posição, entre 84 países, nas taxas de

¹⁴ Informações retiradas do Relatório de Dados Consolidados – 2012, sobre a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, fornecido pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.

homicídio feminino, atrás apenas de El Salvador, Trinidad e Tobago, Guatemala, Rússia e Colômbia. São 4,4 assassinatos a cada 100 mil mulheres. Nos 30 anos decorridos entre 1980 e 2010, foram assassinadas no país mais de 92 mil mulheres, 43,7 mil só na última década. O número de mortes nesse período passou de 1.353 para 4.465, que representa um aumento de 230%, mais que triplicando o quantitativo de mulheres vítimas de assassinato no país. (Waiselfisz, 2012, p. 8)

No Brasil, entre 2001 a 2011, estima-se que ocorreram mais de 50 mil feminicídios: ou seja, em média, 5.664 mortes de mulheres por causas violentas a cada ano, 472 a cada mês, 15,52 a cada dia, ou uma morte a cada 1h30.

Entre os estados brasileiros, Espírito Santo, Alagoas e Paraná ocupam as três primeiras posições com, respectivamente, 9,8, 8,3 e 6,4 feminicídios para cada 100 mil mulheres. Nos últimos três lugares, encontramos Santa Catarina, São Paulo e Piauí, com as taxas de 3,5, 3, 2 e 2,5, respectivamente.

No que diz respeito ao local do crime, entre as mulheres, as lesões que levaram à morte da vítima originaram-se, em 41% dos casos, na residência ou habitação da vítima, contra apenas 14,3% dos homens. É possível concluir que os feminicídios acontecem geralmente na esfera doméstica (Ipea, 2014, p. 10).

Como aponta Waiselfisz em suas considerações finais ao Mapa da Violência, altos níveis de feminicídios frequentemente vão acompanhados de elevados níveis de tolerância da violência contra as mulheres e, em vários casos, são o resultado de dita tolerância. Os mecanismos pelos quais essa tolerância atua em nosso meio podem ser variados, mas um predomina: a culpabilização da vítima como justificativa dessa forma de violência (2012, p. 26) – ou seja, foi estuprada porque provocou o incidente, porque vestia roupas curtas, foi assassinada por seu companheiro porque, diante da primeira agressão, não abandonou o lar, etc.

O Sistema de Indicadores de Percepção Social – SIPS¹⁵ – do Ipea¹⁶, em pesquisa feita sobre a tolerância social à violência contra as mulheres, demonstra claramente essa naturalização e aceitação da violência de gênero.

¹⁵ O Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) é uma pesquisa domiciliar e presencial que visa captar a percepção das famílias acerca das políticas públicas implementadas pelo Estado, independentemente destas serem usuárias ou não dos seus programas e ações. Nesta pesquisa foram entrevistadas 3.810 pessoas, sendo

Por um lado, a maioria dos entrevistados concordou, total ou parcialmente, com afirmações como “homem que bate na esposa tem que ir para a cadeia” (91%), “é violência falar mentiras sobre uma mulher para os outros” (68,1%) e discordou da assertiva “um homem pode xingar e gritar com sua própria mulher” (89%).

Contudo, nada menos do que 65,1% concordaram com que “mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar”, uma forma clássica e recorrente de culpabilização da vítima, que ignora as questões efetivas, emocionais, financeiras e sociais envolvidas no caso

No campo da violência sexual, a responsabilização das mulheres pela agressão sofrida é ainda mais alarmante.

Diante da frase “mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas”, a maioria dos entrevistados afirmou discordância (70%).

No entanto, a assertiva que traz o termo “estupro” explicitamente e que apresenta a ideia de culpabilização da mulher de maneira mais evidente – “se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros” – encontrou um alto grau de concordância, 58,5%. Por trás dessa afirmação, está a noção de que os homens não conseguem controlar seus apetites sexuais; então, as mulheres, que os provocam, é que deveriam saber se comportar, e não os estupradores. A violência parece surgir aqui, também, como uma correção. A mulher merece e deve ser estuprada para aprender a se comportar. O acesso dos homens aos corpos das mulheres é livre se elas não impuserem barreiras, como se comportar e se vestir “adequadamente”. Trata-se de um mecanismo de controle do comportamento e do corpo das mulheres da maneira mais violenta que possa existir. (Ipea, 2014, p. 22).

É o que a militância feminista denomina “cultura do estupro”, na qual se tolera e muitas vezes se incentiva a violência sexual contra as mulheres, com a vítima

66,5% mulheres e 33,5% homens, distribuídos em 3.809 domicílios, em 212 municípios, abrangendo todas as unidades da federação. SIPS - Sistema de Indicadores de Percepção Social. Tolerância social à violência contra as mulheres. IPEA. 2014.

¹⁶ Fundação pública vinculada à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o Ipea fornece suporte técnico e institucional às ações governamentais – possibilitando a formulação de inúmeras políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiro – e disponibiliza, para a sociedade, pesquisas e estudos realizados por seus técnicos.

culpabilizada pelo ocorrido, por causa do ambiente frequentado, da roupa que usava, do seu comportamento, etc.

Em recente levantamento organizado pelo site *Think Olga*, na Campanha Chega de Fiu-Fiu¹⁷, 99,6% das entrevistadas (cerca de 7.731 mulheres) afirmaram já terem sido assediadas no espaço público; 83% relataram não gostarem de ouvir cantadas na rua; 81% afirmaram já terem deixado de ir a algum lugar, ou de terem mudado seu trajeto por medo de assédio e 90% das entrevistadas informaram já terem trocado de roupas por medo de assédio. (Think Olga, 2014)

Tais dados revelam a dicotomia entre o espaço público e o espaço privado, presente na vivência feminina e propulsor de violência de gênero. O poder patriarcal reivindica, cotidianamente, através de intimidações físicas e verbais, o espaço público como um espaço predominantemente masculino. Os assédios no espaço público são constantes lembretes de que aquele lugar não pertence às mulheres, revelando uma realidade histórica em que o direito à cidade é negado a elas.

A mulher da rua é o oposto e a negação do homem da rua. Se o homem da rua representa o cidadão, o homem público, aquele que se aventura e enfrenta os perigos do ambiente, enfim, a própria representação do sujeito, a mulher da rua representa o que há de mais nocivo: de comportamento duvidoso, de moral duvidosa por se sujeitar a rua, local que oferece riscos não apenas para o corpo feminino, frágil, mas também para sua mente, vulnerável. (Delgado, 2007, *apud* Centro de Mídia Independente, 2013).

Se aventurar na rua, sob o ponto de vista feminino é, portanto, desobedecer a avisos, se arriscar a enfrentar situações para as quais foram diversas vezes alertadas, lidar com ameaças, com o medo. Entre essas consequências e regras de se andar em territórios alheios, o assédio sofrido pelas mulheres nas ruas pode variar de uma simples “cantada” ao estupro como arma de submissão e poder. Este tipo de violência é peça chave na constante lembrança do não pertencimento feminino à rua de forma que, nos espaços públicos, elas são, ao mesmo tempo,

¹⁷ “Chega de Fiu-Fiu” é uma campanha contra o assédio sexual em espaços públicos. Os resultados do levantamento, que estão em constante construção no site interativo da campanha, podem ser acessados no endereço <http://thinkolga.com/chega-de-fiu-fiu/>

invisibilizadas enquanto sujeito e hipervisibilizadas enquanto objeto. (Delgado, 2007, *apud* Centro de Mídia Independente, 2013)

É possível observar, pelos dados levantados nas pesquisas de abrangência nacional, que a violência contra as mulheres na sociedade brasileira é endêmica. Seu combate ainda constitui um constante desafio – e para isso, é imperativo transformar a cultura machista e misógina na qual estamos inseridos, que permite que mulheres sejam espancadas por não satisfazerem seus maridos, que sejam assediadas ou estupradas por andarem nas ruas sozinhas, e que sejam mortas por romperem um relacionamento amoroso.

2 FEMINICÍDIO

“From the burning of witches in the past, to the more recent widespread custom of female infanticide in many societies, to the killing of women for so-called honor, we realize that femicide has been going on a long time.”¹⁸

A violência contra as mulheres abrange uma gama variada de atos – de assédio verbal e outras formas de abuso emocional, a abuso físico ou sexual diários. No final deste leque de agressões está o feminicídio: o assassinato de uma mulher.

A expressão máxima da violência contra a mulher é o óbito. As mortes de mulheres decorrentes de conflitos de gênero, ou seja, pelo fato de serem mulheres, são denominados feminicídios ou femicídios. Estes crimes são geralmente perpetrados por homens, principalmente parceiros ou ex-parceiros, e decorrem de situações de abusos no domicílio, ameaças ou intimidação, violência sexual, ou situações nas quais a mulher tem menos poder ou menos recursos do que o homem. (Garcia *et al*, 2013).

Os parceiros íntimos são, portanto, os principais assassinos de mulheres. Aproximadamente 40% de todos os homicídios de mulheres no mundo são cometidos por parceiro íntimo. Em contraste, essa proporção é próxima a 6% entre os homens assassinados. Ou seja, a proporção de mulheres assassinadas por parceiro é 6,6 vezes maior do que a proporção de homens assassinados por parceira. Em alguns casos, membros familiares da mulher vítima do crime podem também estar envolvidos. (Organização Mundial da Saúde, 2012).

No Brasil, no período de 2001 a 2011, estima-se que ocorreram mais de 50 mil feminicídios, o que equivale a aproximadamente 5.000 mortes por ano. Acredita-se que grande parte destes óbitos foram decorrentes de violência doméstica e

¹⁸ “Da queima das bruxas no passado, à mais recente difusão da tradição do feminicídio infantil em diversas sociedades e ao assassinato de mulheres em nome da chamada ‘honra’, percebemos que o feminicídio vem acontecendo há muito tempo”. Diane Russel, no discurso proferido em 1976, no Tribunal Internacional de Crimes Contra as Mulheres, realizado em Bruxelas, Bélgica, quando pela primeira vez o termo “feminicídio” (ou “femicídio”) foi utilizado.

familiar contra a mulher, uma vez que aproximadamente um terço deles tiveram o domicílio como local de ocorrência. (Garcia *et al*, 2013).

O levantamento de dados sobre feminicídios é uma tarefa difícil, principalmente porque na maioria dos países, os sistemas policial e médico que armazenam casos de homicídio geralmente não possuem as informações necessárias ou não reportam a relação entre vítima e agressor, ou os motivos do homicídio, muito menos as motivações relacionadas ao gênero. (OMS, 2012).

Definido pela Corte Internacional de Direitos Humanos como “um homicídio da mulher por razões de gênero” (2009), as referências para a criação do termo são Jane Caputi e Diane Russel, que, em seu clássico texto intitulado “Femicide”, o define como a forma mais extrema de terrorismo sexista, motivada pelo ódio, desprezo, prazer ou sentimento de propriedade sobre as mulheres.

O femicídio¹⁹ representa o extremo de um caminho de terrorismo anti-feminino e inclusive uma ampla variedade de abusos verbais e físicos, como violação, tortura, escravidão sexual (particularmente por prostituição), abuso sexual infantil incestuoso ou extra-familiar, agressões físicas e emocionais, assédio sexual (por telefone, nas ruas, no escritório, na aula), mutilação genital (...), operações ginecológicas desnecessárias (...), heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (pela criminalização da contracepção e do aborto), psicocirurgia, negação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgia plástica e outras mutilações em nome do embelezamento. Sempre que destas formas de terrorismo resultar a morte, elas se transformam em feminicídios. (1992, p. 15).²⁰

As autoras utilizaram a expressão para designar, assim, os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres, salientando que

¹⁹ Diana Russel cunhou o termo “femicide”, cuja tradução literal é “femicídio”. Contudo, a feminista e congressista mexicana Marcela Lagarde optou por traduzi-lo para “feminicídio”, expressão que espalhou-se pelos países latino-americanos. Apesar de existirem algumas divergências doutrinárias quanto a possibilidade de intersecção entre os termos, neste trabalho acadêmico ambos serão usados como sinônimos.

²⁰ “Femicide is on the extreme end of a continuum of antifemale terror that includes variety of verbal and physical abuse, such as rape, torture, sexual slavery (particularly in prostitution), incestuous and extrafamilial child sexual abuse, physical and emotional battery, sexual harassment (on the phone, in the streets, at the office, and in the classroom), genital mutilation (clitoridectomies, excision, infibulations), unnecessary gynecological operations (gratuitous hysterectomies), forced heterosexuality, forced sterilization, forced motherhood (by criminalizing contraception and abortion), psychosurgery, denial of food to women in some cultures, cosmetic surgery, and other mutilations in the name of beautification. Whenever these forms of terrorism result in death, they become femicides.”

as mortes classificadas como feminicídios resultariam de uma discriminação baseada no gênero, não sendo identificadas conexões com outros marcadores de diferenças, tais como raça/etnia ou geração. Ainda segundo as autoras, outra característica que define o feminicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como ponto final em um *continuum* de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas. Sempre que esses abusos resultam na morte da mulher, eles devem ser reconhecidos como feminicídio. (Pasinato, 2011, p. 224)

Jill Radford, no mesmo sentido, afirma que o feminicídio possui diferentes formas. Por exemplo, o feminicídio racista, no qual mulheres negras são mortas por homens brancos; o feminicídio lesbofóbico, quando lésbicas são assassinadas por homens heterossexuais; o feminicídio marital, que consiste no assassinato de mulheres por seus maridos; feminicídio cometido fora do ambiente doméstico da vítima, por estranhos; o feminicídio em massa. Feminicídios ocorrem também em locais onde não é dado às mulheres o direito ao controle sobre sua própria fertilidade e, por consequência, sobre seu corpo, onde mulheres morrem em decorrência de abortos mal sucedidos; mulheres mortas em decorrência de cirurgias desnecessárias; infanticídios, nos quais bebês do sexo feminino são mortas com mais frequência do que bebês do sexo masculino; até a preferência deliberada dada, em certas culturas, a meninos em detrimento das meninas, o que resulta em mortes por negligência ou desnutrição. (Radford, 1992, p. 7).

Rita Laura Segato atesta que a intenção das autoras, assim como de todas as vertentes do feminismo que incorporaram a categoria, é desmascarar o patriarcado como uma instituição que se sustenta no controle do corpo e na capacidade punitiva sobre as mulheres, e mostrar a dimensão política de todos os assassinatos de mulheres que resultam desse controle e capacidade punitiva, sem exceção. A relevância estratégica na politização de todos os homicídios de mulheres neste sentido é indubitável, pois enfatiza que resultam de um sistema no qual poder e masculinidade são sinônimos e impregnam o ambiente social de misoginia: ódio e desprezo pelo corpo feminino e pelos atributos associados a feminilidade. Em um

meio dominado pela instituição patriarcal, se atribui menos valor a vida das mulheres e há uma propensão maior em justificar os crimes dos quais são vítimas. As autoras chegam a falar de “terrorismo sexual” para indicar as formas de coação que inibem a liberdade feminina e pressionam as mulheres a permanecerem no lugar assinalado ao seu gênero em uma ordem patriarcal. (2006, p. 3)

É estratégico mostrar a especificidade dos assassinatos de mulheres, retirando-os da classificação geral de “homicídios” – é necessário demarcar, frente aos meios de comunicação, o universo dos crimes do patriarcado e introduzir no senso comum a ideia de que existem crimes cujo sentido somente pode ser vislumbrado quando pensados no contexto do poder patriarcal (Segato, 2006, p. 4).

A outra forte dimensão que se defende na noção de feminicídio é a caracterização destes crimes como crimes de ódio, como são os crimes motivados por racismo e homofobia.

Beatriz Ramírez Huaroto define crime de ódio como sendo

“(…) uma conduta violenta motivada por preconceito, uma conduta hostil que se produz como consequência de percepções negativas sobre pessoas que são vistas como diferentes (Gómez, 2006, p. 21-21; Gómez, 2008, p. 96-108). Estes crimes, por definição, tem um caráter simbólico em relação as pessoas que pertencem à categoria social das vítimas, pois eles indicam que sua pessoa ou bens são passíveis de hostilidade por conta de sua identidade. Entre os indícios que releva a prática de crimes de ódio, podemos indicar: as características do crime que refletem seu preconceito, nos quais a vítima se relacione com um grupo ou coletividade determinada, que o agressor perceba diferenças em relação à vítima que lhe geram hostilidade; e a percepção que tenham as vítimas sobreviventes e as testemunhas sobre o crime (Gómez, 2008, p. 106). De acordo com esta definição, está claro que os feminicídios se encaixam nesta descrição. De acordo com o critério da Corte Internacional de Direitos Humanos, estes atos são classificados como homicídios por razão de gênero em relação ao *motivo/razão* discriminatório ancorado em uma discriminação estrutural e a *modalidade/características* do delito em si. (2011, p. 356-357).²¹

²¹ “(…) una conducta violenta motivada por prejuicios, una conducta hostil que se produce como consecuencia de percepciones negativas hacia personas que son apreciadas como diferentes (Gómez 2006: 20-21; Gómez 2008: 96-108). Estos crímenes, por definición, tienen un carácter simbólico respecto de las personas que pertenecen a la categoría social de las víctimas, pues les indican que su persona o bienes son pasibles de hostilidad por el hecho de su identidad; identidad que comparten con la persona agredida. Entre los indicadores que revelan la comisión de crímenes de odio podemos indicar: las características del crimen que reflejen prejuicios, el que la

Segato alega que, dentro da teoria do feminicídio, o impulso de ódio com relação a mulher se explica como consequência da infração feminina as leis do patriarcado: a norma de controle ou posse sobre o corpo feminino e a norma da superioridade masculina. A relação de ódio se inicia quando a mulher exerce autonomia no uso do seu corpo, desobedecendo as regras de fidelidade e celibato – a célebre categoria de “crimes contra a honra” masculina –, quando a mulher acende à posições de autoridade ou poder econômico ou político tradicionalmente ocupadas por homens, desafiando o delicado equilíbrio assimétrico. Nestes casos, os estudos indicam que a resposta pode ser a agressão, e seu resultado a morte. A intenção de matar ou simplesmente ferir ou fazer sofrer não carrega diferenças: nesta perspectiva, as vezes o feminicídios é um resultado não buscado deliberadamente pelo agressor.

Neste sentido, os crimes do patriarcado ou feminicídios são, claramente, crimes de poder, ou seja, crimes cuja dupla função é, simultaneamente, a retenção ou manutenção, e a reprodução do poder. (2006, p. 4).

2.1 O FEMINICÍDIO VISTO PELAS FEMINISTAS

De acordo com Russel e Radford (1992), a definição de um crime como femicídio passa por determinadas características. A primeira seria a morte intencional e violenta de mulheres em decorrência de seu sexo, ou seja, pelo fato de serem mulheres. Para Fragoso (2002), o que explicaria as mortes não seria a condição de gênero, mas o fato de as mulheres não estarem desempenhando seus papéis de gênero adequadamente. Para as três autoras, nessas mortes não são identificados outros motivos relacionados à raça/etnia, geração, ou à filiação religiosa ou política. (Pasinato, 2011).

víctima sea relacionable con un grupo o colectividad determinado, que el perpetrador perciba diferencias con la víctima que le generan hostilidad; y la percepción que tengan las víctimas sobrevivientes y los testigos sobre el crimen (Gómez 2008: 106). Acorde con esta definición, es claro que los feminicidios/femicidios encajan en esa descripción. De acuerdo con el criterio de la CortelDH, estos actos son calificados como homicidios por razones de género en relación con el motivo/razón discriminatorio/a anclado/a en una discriminación estructural⁸ y a la modalidad/características del delito en sí.”

Wânia Pasinato aponta que outra característica do feminicídio refere-se a ele não ser um evento isolado na vida de certas mulheres. A violência contra elas é definida como universal e estrutural e fundamenta-se no sistema de dominação patriarcal presente em praticamente todas as sociedades do mundo ocidental. Como exposto anteriormente, a morte de uma mulher é considerada como a forma mais extrema de uma sequência de atos de violência, definido como consequência de um padrão cultural que é aprendido e transmitido ao longo de gerações. Como parte desse sistema de dominação patriarcal, o feminicídio e todas as formas de violência que a ele estão relacionadas são apresentados como resultado das diferenças de poder entre homens e mulheres, sendo também condição para a manutenção dessas diferenças. (2011).

O femicídio é descrito pelas autoras como um crime cometido por homens contra mulheres, seja individualmente ou em grupos. Possui características misóginas, de repulsa contra as mulheres. Algumas autoras defendem, inclusive, o uso da expressão generocídio, evidenciando um caráter de extermínio de pessoas de um grupo de gênero pelo outro, como no genocídio. (Pasinato, 2011)

Alguns trabalhos reconhecem e classificam as mortes de mulheres como a violação máxima de direitos humanos nas mulheres, por tratar da eliminação da vida, principal bem jurídico protegido pelos sistemas jurídicos nacionais e internacionais. Essa definição de diferentes formas de violência contra as mulheres como violação aos direitos humanos é relativamente recente e ganhou destaque a partir da Conferência de Direitos Humanos, em Vienna, em 1993. Essa abordagem permite que se denuncie a violência contra as mulheres como um problema público e político, reconhecendo sua prática como crime a humanidade. Permite também cobrar dos Estados o cumprimento de compromissos que assumiram ao assinar e ratificar as convenções internacionais de proteção dos direitos das mulheres, para erradicar, punir e prevenir todas as formas de violência e discriminação contra as mulheres. (Pasinato, 2011).

Pasinato atesta que, contudo, não há consenso sobre a vantagem dessa aproximação com os discursos de direitos humanos. Para algumas autoras, a definição empregada pelas convenções de direitos humanos é limitadora, uma vez

que falam em violência física, psicológica e moral, mas deixam de fora o caráter estrutural. Embora a tônica da violência baseada no domínio patriarcal esteja presente na maior parte dos trabalhos, em alguns estudos a importância dos contextos sociais e políticos ganha maior peso na definição do feminicídio.

Também não há consenso a respeito da junção de todas as mortes de mulheres sob a mesma definição de feminicídio. Enquanto algumas feministas acreditam que o termo deveria abarcar todas as mortes, desde a ocorrida pelas mãos do companheiro, por motivos de ciúme, até a decorrente de um aborto clandestino malsucedido, pois proibido pelo Estado, outras afirmam que englobar todas estas condutas em uma só definição tira as características específicas que cada uma possui, tirando-lhes o significado a partir dos contextos em que ocorreram.

Júlia Monarrez Fragoso, psicóloga e feminista mexicana, é uma das autoras que chama a atenção para a importância dos contextos políticos, sociais e econômicos, e agrega à definição de feminicídio uma referência às circunstâncias sociais e às complacências política, econômica e social.

É importante fazer notas que todas as teóricas mencionadas estabelecem o gênero como uma categoria privilegiada para analisar o assassinato de mulheres, contudo, a análise de classe social e de outras estruturas de poder ou condições materiais que podem influir na violência por parte dos homens contra as mulheres são apenas mencionadas, sem análise. (Fragoso, 2002, p. 4).

A autora é uma das poucas que explica a necessidade de trazer para as pesquisas e análises sobre crimes a discussão sobre interseccionalidade de gênero e outras estruturas de poder, reconhecendo que existem experiências diferentes de ser mulher, embora feminicídios possam ter um significado semelhante para todas elas.

Rita Laura Segato afirma que a unificação e demarcação de todas as variedades de mortes cruéis de mulheres interpretadas a luz do extenso e onipresente quadro do patriarcado foi um avanço para a compreensão da violência de gênero e da natureza violenta do ambiente patriarcal. (2006, p. 8).

Ressalta, contudo, que estas vantagens parecem desaparecer quando nos aproximamos de casos como o de Ciudad Juárez, onde um tipo particular de crime contra mulheres chama a atenção.

“É difícil isolar a cifra específica correspondente ao tipo particular de crime característico de Ciudad Juárez, pois os números relativos a ‘assassinatos de mulheres’ tendem a ser unificados tanto no registro policial quanto em sua divulgação pelos meios de comunicação. É evidente, contudo, que somente uma caracterização precisa do modus-operandi de cada tipo particular de crime e a elaboração de uma tipologia o mais precisa possível das diversas modalidades de assassinatos de mulheres poderia levar a resolução dos casos, a identificação dos agressores, e ao tão esperado fim da impunidade. Crimes passionais, violência doméstica seguida de morte, abuso sexual e estupros seguidos de morte perpetuados por agressores em série, tráfico de mulheres, crimes de pornografia virtual seguidos de morte, tráfico de órgãos, aparecem na mídia e nos boletins de ocorrência mezclados e confundidos em um único conjunto. Entendo essa vontade de indistinção como uma cortina de fumaça que impede de ver claramente um conjunto particular de crimes contra as mulheres que apresentam características semelhantes.” (2006, ps. 8-9).²²

Optou, por isso, em denominar os assassinatos de mulheres que se assemelham a genocídios de femigenocídios, apontando para a necessidade e possibilidade de identificar uma dimensão plenamente genérica, impessoal e sistemática destes crimes, pois a constante associação do termo “feminicídio” com a morte de mulheres por razões de gênero na intimidade dos relacionamentos pode contribuir para a privatização da violência de gênero e dificuldade em perceber as manifestações dessa mesma violência em outros cenários. (p. 18).

²² “Es difícil aislar la cifra específica correspondiente al tipo particular de crimen característico de Ciudad Juárez pues los números relativos a “asesinatos de mujeres” tienden a ser unificados tanto en el cómputo policial como en su divulgación en los medios de comunicación. Es evidente, sin embargo, que solamente una caracterización precisa del modus-operandi de cada tipo particular de crimen y la elaboración de una tipología lo más precisa posible de las diversas modalidades de asesinatos de mujeres podría llevar a la resolución de los casos, a la identificación de los agresores, y al tan anhelado fin de la impunidad. (...) Crímenes pasionales, violencia doméstica seguida de muerte, abuso sexual y violaciones seguidas de muerte en manos de agresores seriales, tráfico de mujeres, crímenes de pornografía virtual seguidos de muerte, tráfico de órganos, aparecen en la media y en los boletines de ocurrencias mezclados y confundidos en un único conjunto. Entiendo esa voluntad de indistincción como una cortina de humo que impide ver claro en un conjunto particular de crímenes de mujeres que presenta características semejantes.”

Ana Letícia Aguilar, ao discorrer sobre a situação em seu país de origem, Guatemala, afirma que a utilização da palavra “femicídio” é importante pois insere uma dimensão política ao problema, se opondo ao homicídio, que corresponderia ao “gênero neutro” que não permite identificar o sexo das vítimas. Sustenta que entender a situação de outra maneira, despojando-o de seu conteúdo político intrínseco, é designificar a violência contra as mulheres e as relações socioculturais que contribuem para esse fenômeno. (2005, p. 4).

Expõe a autora que uma série de investigações sobre o feminicídio e sua ocorrência em alguns países latino americanos mostraram a existência de um número permanente de violência de gênero nas sociedades, que mantém um nível relativamente constante de feminicídios, os quais não dependem das situações conjunturais, das transformações sociais ou de outras razões que alimentam a violência social, como o narcotráfico e os conflitos armados internos. Isto indicaria que existe a necessidade de analisar e enfrentar o problema de maneira específica e diferenciada de como se enfrentam os homicídios e outras formas de violência. (2005, p. 2).

“No momento em que qualquer destas formas de violência resultam na morte da mulher, essa se converte em feminicídio. O feminicídio é, portanto, a manifestação mais extrema de um *continuum* de violência. Dessa perspectiva, a violência de gênero é um elemento central que ajuda a compreender a condição social das mulheres. A presença ou ameaça real de violência cotidiana e de feminicídio ilustram como a opressão e a desigualdade colocam as mulheres em uma posição de terrível vulnerabilidade. A violência contra as mulheres é de fato a pedra angular da dominação de gênero.” (Aguilar, 2005, p. 3).²³

Aguilar aponta, ainda, que existem outros fatores associados à violência e suas manifestações, tais como a problema, a exclusão social, as preferências sexuais e outros tipos de conduta que contrariam as normas de comportamento

²³ “En el momento en que cualquiera de estas formas de violencia resulta en la muerte de la mujer, ésta se convierte en feminicidio. El feminicidio es, por lo tanto, la manifestación más extrema de este continuum de violencia. Desde esa perspectiva, la violencia de género es un elemento central que ayuda a comprender la condición social de las mujeres. La presencia o amenaza real de violencia cotidiana y de feminicidio ilustran cómo la opresión y la desigualdad colocan a las mujeres en una posición terriblemente vulnerable. La violencia contra las mujeres es de hecho la piedra angular de la dominación de género.”

impostas e aos papéis tradicionalmente instituídos. Mas, em todos os casos, acredita a autora que a causa fundamental está associada a condição de subordinação do gênero feminino no sistema patriarcal, apesar das diferentes estruturas de poder atuarem de maneira interativa e não serem excludentes entre si. (2005, p. 3).

Jill Radford, na introdução ao livro *Femicide* (1992), já ressaltava a importância de considerar-se o impacto de estruturas patriarcais de poder que competem entre si, nas vidas de mulheres de diferentes raças, culturas e classes.

Mulheres negras tiveram que insistir que se prestasse atenção às complexas interações entre racismo e sexismo. Feministas brancas tiveram que ser ensinadas como o racismo compõe e molda as experiências de violência sexual das mulheres negras – como, por exemplo, racismo e misoginia são dimensões frequentemente indissociáveis da violência. Feministas brancas tiveram que reconhecer que as experiências das mulheres negras tem como raiz uma história diferente da das histórias das mulheres brancas. As regras coloniais e imperiais dos brancos considerava o estupro da mulher negra como um direito do seu dono. A influência da história persiste até hoje: está expressa nos estereótipos da mulher negra retratados na mídia e nas celebrações pornográficas da violência contra mulheres negras, e está expressa na resposta que a polícia e outros profissionais do sistema legal dão à mulheres negras que foram agredidas por homens – uma resposta frequentemente ditada pelo racismo. Análises que não levam em consideração as diferenças entre as experiências, culturas e histórias das mulheres perpetuam a incapacidade de uma sociedade branca e androcêntrica de reconhecer diferenças – o que significa, por exemplo, ser negra, lésbica, ou pobre. Qualquer estratégia de mudança que não reconheça essas relações de poder está fadada a beneficiar apenas certas mulheres às custas de outras. ²⁴ (1991, p. 8).

²⁴ “Black women have had to insist that attention be paid to the complex interactions between racism and sexism. White feminists have had to be told how racism compounds and shapes black women's experiences of sexual violence - how, for example, racism and misogyny are often inseparable dimensions of the violence. White feminists have had to acknowledge that black women's experiences are rooted in histories different from white women's. White colonial and imperial rule considered the rape of black women to be the slave owner's privilege. The influence of this history persists today: it is expressed in the stereotypes of black women portrayed in the media and in pornographic celebrations of violence against black women, and it is expressed in the response of the police and other professionals often dictated by racism. Analyses that fail to acknowledge differences in women's experiences, cultures, and histories, replicate the white and male-dominated society's failure to acknowledge broader categories of difference - what it means, for instance, to be black, lesbian, or poor. Any strategy for change that does not recognize these power relations is likely to benefit only certain women at the expense of others”.

A feminista e deputada federal mexicana Marcella Lagarde foi quem traduziu o termo *femicide* para o espanhol. Contudo, por acreditar que, ao ser traduzida para o castelhano, a palavra proposta por Radford e Russel perde sua força por ser análoga a homicídio e significar apenas o assassinato de mulheres, propôs o uso da palavra “feminicídio” para denominar “o conjunto de delitos de lesa humanidade que contém os crimes, os sequestros e os desaparecimentos de meninas, jovens e mulheres em um quadro de colapso institucional”.

O feminicídio é o genocídio praticado contra as mulheres, e ocorre quando as condições históricas geram práticas sociais que permitem atentados contra a integridade, a saúde, a liberdade e a vida das mulheres. No feminicídio concorrem, em tempo e espaço, danos contra mulheres cometidos por conhecidos e desconhecidos, abusadores ou assassinos individuais ou em grupo, ocasionais ou profissionais, que levam à morte cruel de algumas de suas vítimas. Nem todos os crimes são arquitetados ou realizados por assassinos em série: podem ser em série ou individuais, e alguns são cometidos por conhecidos, parentes, namorados, maridos, companheiros, familiares, visitantes, colegas e companheiros de trabalho; também são perpetrados por desconhecidos e anônimos, e por grupos mafiosos de delinquentes ligados a modos de vida violentos e criminosos. No entanto, todos tem em comum o fato das acreditarem que as mulheres são utilizáveis, dispensáveis, maltratáveis e descartáveis. E, claro, todos concordam em sua infinita crueldade e são, de fato, crimes de ódio contra as mulheres. (Lagarde, 2004).²⁵

Lagarde, diferente de Russel e Radford, agrega à definição de feminicídio, ainda, o componente da impunidade – a “fratura” no Estado de Direito –, para explicar a sustentação desses crimes no tempo.

²⁵ “El feminicidio es el genocidio contra mujeres y sucede cuando las condiciones históricas generan prácticas sociales que permiten atentados contra la integridad, la salud, las libertades y la vida de las mujeres. En el feminicidio concurren en tiempo y espacio, daños contra mujeres realizados por conocidos y desconocidos, por violentos, violadores y asesinos individuales y grupales, ocasionales o profesionales, que conducen a la muerte cruel de algunas de las víctimas. No todos los crímenes son concertados o realizados por asesinos seriales: los hay seriales e individuales, algunos son cometidos por conocidos: parejas, parientes, novios, esposos, acompañantes, familiares, visitas, colegas y compañeros de trabajo; también son perpetrados por desconocidos y anónimos, y por grupos mafiosos de delincuentes ligados a modos de vida violentos y criminales. Sin embargo, todos tienen en común que las mujeres son usables, prescindibles, maltratables y desechables. Y, desde luego, todos coinciden en su infinita crueldad y son, de hecho, crímenes de odio contra las mujeres.”

Para que se dê o feminicídio, concorrem de maneira criminosa o silêncio, a omissão, a negligência e a conveniência de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes. Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado. (Lagarde, 2004).²⁶

Conclui afirmando que o feminicídio é moldado pelo ambiente ideológico e social de sexismo e misoginia, de violência normalizada contra as mulheres, e por ausências legais e de políticas do governo, o que gera condições de convivência insegura para as mulheres. Contribuem para o feminicídio o silêncio social, a desatenção, a ideia de que há problemas mais urgentes, e a vergonha e a raiva, que não levam a transformar as coisas, mas sim a diminuir o fato e demonstrar que não são tantas as mortes. (2004).

É importante notar que Lagarde analisa o feminicídio tendo como ponto de partida os assassinatos de mulheres ocorridos em Ciudad Juárez, cidade mexicana na fronteira com os Estados Unidos, e que chamou atenção em 2000 pelo número alarmante de feminicídios – o que lhe rendeu o apelido de “capital dos feminicídios – , resultados da ação do narcotráfico, das rivalidades entre grupos de poder paralelos e do descaso do governo, que não tomou providências nem mesmo depois de ser condenado no tribunal internacional por sua inércia.

Para Ana María Martínez de Escalera, a “violência feminicida” é toda ação ou omissão por parte do Estado e da Sociedade que permite a morte violenta das mulheres. Por exemplo, quando não há políticas públicas adequadas para evitar a morte das mulheres: desde a impunidade na Ciudad Juárez até a penalização do aborto, a morte intencional de fetos femininos (na China) e outros. Para a autora, há uma racionalidade intrínseca por detrás da violência feminicida, uma espécie de “tecnologia da morte” porque “a violência feminicida é constitutiva, não é algo

²⁶ “Para que se de el feminicidio concurren de manera criminal, el silencio, la omisión, la negligencia y la colusión de autoridades encargadas de prevenir y erradicar estos crímenes. Hay feminicidio cuando el Estado no da garantías a las mujeres y no crea condiciones de seguridad para sus vidas en la comunidad, en la casa, ni en los espacios de trabajo de tránsito o de esparcimiento. Más aún, cuando las autoridades no realizan con eficiencia sus funciones. Por eso el feminicidio es un crimen de Estado.”

excepcional”. Escalera afirma, ainda, que é necessário entender que a violência contra as mulheres é responsabilidade de “todo social”. A sociedade deve lutar de forma coletiva para não permitir a violência e, por sua vez, o Estado é responsável por regulamentar as Leis e políticas públicas que possibilitem a erradicação da violência. (2009, *apud* Lisboa, 2010, p. 65).

Contudo, existem feministas contrárias a ideia de que todos os assassinatos de mulheres sejam agrupados sob o mesmo termo. Suas críticas são à “persistência de um abordagem centrada na ideia de opressão das mulheres pelos homens – paradigma do patriarcado”, asseverando que essa ênfase na dominação do homem coloca sempre a violência como masculina e as mulheres permanecem “congeladas” no papel de vítimas e oprimidas, ou seja, parece não existir solução para a situação em que muitas delas se encontram. (Pasinato, 2011).

Wânia Pasinato defende que, ainda que algumas dessas mortes possam ser atribuídas ao exercício perverso de poder e dominação dos homens sobre as mulheres, discussões envolvendo as teóricas do patriarcado avançaram nos últimos anos e algumas levantam a possibilidade de que o patriarcado pode não estar extinto nem estar apresentando sinais de exaustão, mas seguramente sofreu transformações para garantir sua sobrevivência num mundo em que os papéis sociais de gênero estão mudando em rápida velocidade. (2011).

Em um momento em que cada vez mais se fala sobre transversalidade de gênero e outros marcadores sociais (idade/geração, raça/cor, religião, orientação sexual, origem social/regional, etc.) e as diferentes experiências de ser mulher que são produzidas em cada sociedade, a autora acredita ser contraditória a insistência em propor um conceito que tenta abarcar todas as mortes de mulheres. (2011).

Elisabeth Badinter, filósofa e feminista francesa, critica o que denominou de “método do amálgama”

“À ideia clara e nítida preferimos a analogia e a generalização – em suma, o amálgama que consiste em misturar elementos diferentes que não se harmonizam. (...) Ela se aplica, antes de mais nada, ao campo da sexualidade e procede por generalizações e analogias. Já não se distingue entre o objetivo e o subjetivo, o menor e o maior, o normal e o patológico, o físico e o psíquico, o consciente e o

inconsciente. Tudo é colocado no mesmo plano, em nome de uma concepção particular de sexualidade e da relação entre os sexos”. (2005, ps. 23-24).

De acordo com Badinter, esse método opera com um alargamento das definições, dos conceitos teóricos e dos tipos penais visando abranger um maior número de casos e dar maior dramaticidade aos eventos que se deseja denunciar.

Badinter acredita que a consequência dessa evolução é a generalização da vitimação feminina e da culpa masculina – a mulher iria aos poucos assumindo a condição de criança: fraca e impotente, voltando ao estereótipos de antigamente, quando as mulheres, “eternas menores”, recorriam aos homens da família para que as protegessem. Contudo, como todos os homens são suspeitos de violência, já não há mais homens para proteje-las, e a “mulher-criança” tem que recorrer à justiça, “como a criança que pede proteção aos pais”. Segundo a autora, “o ‘viriarcado’ substituiu o patriarcado”. (2005, p. 41).

Afirma, ainda, que o “vitimismo” tem suas vantagens:

“Para começar, a pessoa sente-se imediatamente do lado certo da barricada. Não só porque a vítima tem sempre razão, mas porque ela suscita uma comiseração simétrica ao ódio implacável que se nutre por seu carrasco. (...) Ademais, a vitimação do gênero feminino permite unir a condição das mulheres e o discurso feminista sob uma bandeira comum. Assim, o quebra-cabeça das diferenças culturais, sociais ou econômicas desaparece como pelo toque de uma vara de condão. Pode-se até comparar a condição das ‘europeias’, sem enrubescer, com a das ‘orientais’, e afirmar que ‘em toda parte, as mulheres, por serem mulheres, são vítimas do ódio e da violência’. A burguesa do *VII arrondissement* e a jovem filha de magrebinos da periferia: a mesma luta”. (Badinter, 2005, ps. 18-19).

Criticando ainda, o que acredita ser um feminismo vitimista, a autora afirma que a condenação em bloco de um sexo – o masculino – se assemelha ao sexismo, e que a pretensão reeducativa a respeito dos homens – “mudar o homem em vez de lutar contra os abusos de certos homens” – é da alçada de uma “utopia totalitária”. A democracia sexual, segundo ela, “sempre imperfeita, se conquista com pequenos passos”. E conclui que:

“O amálgama não é um bom instrumento do conhecimento. E a condenação coletiva de um sexo é uma injustiça do âmbito do sexismo. Ao fazer da violência um triste privilégio dos homens, ao confundir o normal e o patológico, chega-se a um diagnóstico tendencioso, pouco propício a uma boa receita de tratamento”. (Badinter, 2005, ps. 53-60).

Pasinato afirma que pouco se avançou numa análise de gênero e poder e que, para a maior parte das feministas, a discussão ficou circunscrita à compreensão de que as relações entre homens e mulheres desenvolvem-se dentro da dominação patriarcal, salientando que é necessário avançar na discussão.

“Quando se considera as relações de gênero como uma das formas de circulação de poder na sociedade (...) é preciso alterar os termos em que se compreendem as relações sociais entre homens e mulheres e essa alteração deve se organizar em três eixos. Primeiro, é necessário que essas relações sejam consideradas como dinâmicas de poder e não mais como resultado da dominação de homens sobre mulheres, tomadas como posições fixas, estáticas, polarizada. Segundo, é necessário recusar todo e qualquer resquício de determinação biológica ou natural dessa dominação questionando sua composição universal, trazendo para primeiro plano a configuração histórica e cultural, portanto, política, das relações entre sexos. Terceiro, compreender que as relações de poder se exercem de maneira transversal na sociedade, o que faz com que existam diferentes experiências de ser mulher, de ser homem e de vivência da violência. Neste eixo, é fundamental reconhecer o corpo como um campo de disputa e de propagação do poder (Foucault, 1988).” (2011, p. 239).

2.2 TIPOS DE FEMINICÍDIO

Como visto, existem, portanto, definições mais abrangentes ou mais restritivas de feminicídio.

As primeiras abarcam situações como “a mortalidade materna evitável, por aborto inseguro, por câncer e outras enfermidades femininas, pouco ou mal tratadas, e por desnutrição seletiva de gênero”. Nessa perspectiva, incluem-se no feminicídio as mortes de mulheres provocadas por ações ou omissões que não necessariamente constituem delito, basicamente porque carecem – em geral – do

elemento subjetivo que requerem os delitos contra a vida – a intenção de matar – ou são condutas que não podem ser imputadas a determinada pessoa, sem prejuízo, contudo, da imputação aos Estados por violação aos direitos humanos por descumprimento a obrigações relativas a garantia do direito à vida das mulher. (Vásquez, 2009, p. 26).

As definições mais restritivas consideram feminicídio apenas a morte violenta de mulheres proveniente de homicídio, ou homicídio qualificado, perpetrado por um indivíduo ou por um grupo de indivíduos, por motivos misóginos.

Contudo, é importante salientar que tanto a classificação mais restritiva (mortes violentas em consequência de um delito) como a mais ampla (mortes como resultado de uma discriminação de gênero que não constituem delito) podem ensejar a responsabilidade internacional do Estado em relação a suas obrigações em matéria de direitos humanos. (Vásquez, 2009, p. 26).

Pasinato evidencia que a identificação e classificação dos feminicídios enfrenta obstáculos. O primeiro é a falta de dados oficiais que permitam uma visão mais próxima do número de mortes e dos contextos em que ocorrem é um dos maiores obstáculos para os estudos sobre mortes de mulheres, tanto no Brasil como em outros países da América Latina. A maior parte dos trabalhos aponta para a falta de dados oficiais, a ausência de estatísticas desagregadas por sexo da vítima e de outras informações que permitam propor políticas de enfrentamento para esta e outras formas de violência que atingem as mulheres. (Pasinato, p. 233).

O segundo deve-se ao fato dessa figura jurídica não existir na maior parte dos ordenamentos. A maior parte dos países da América Latina possui leis especiais para a violência doméstica familiar, mas essas leis não enquadram a morte de mulheres de forma diferenciada. Assim, para o sistema policial e judicial, as mortes de mulheres são classificadas e processadas segundo a tipificação penal existente em casa país, o que não permite isolar o conjunto de registros que envolvem mulheres. (Pasinato, ps. 233-234).

A autora aponta que tem-se procurado, portanto, estabelecer algumas características que distingam o feminicídio dos crimes comuns.

Primeiro, há a preocupação em distinguir essas mortes dos crimes passionais. O argumento que distingue um e outro é bastante frágil e se baseia na premeditação e intencionalidade para a prática do crime. O objetivo é fazer com que as mortes de mulheres não caiam na “vala comum” do entendimento de que o crime passional é menos grave e é frequentemente legitimado pelas instâncias judiciárias que garantem a aplicação de penas mais leves ou mesmo a impunidade nesses casos.

Segundo, há a preocupação em demonstrar que as mortes de mulheres são diferentes das mortes que decorrem da criminalidade comum, em particular daquela que é provocada pela ação de gangues e quadrilhas. Essa distinção é particularmente importante em países nos quais a atuação desses grupos tem crescido, inclusive com a participação de mulheres – como em El Salvador, Honduras, Guatemala, entre outros – onde atribuir esses crimes a brigas entre gangues é caminho seguro para o arquivamento do processo.

Em países que viveram períodos de conflitos intensos, como Nicarágua, Guatemala e El Salvador, há também uma preocupação em mostrar que essas mortes não são uma herança desses períodos de conflitos.

Algumas autoras, reconhecendo que o conceito de feminicídio ainda carece de melhor formulação, têm empregado uma tipologia elaborada por Ana Carcedo, procurando assim demonstrar que, embora essas mortes sejam todas provocadas por uma discriminação baseada no gênero, existem características que refletem as diferentes experiências de violência na vida das mulheres e tornam esse conjunto de mortes heterogêneo e complexo. (Pasinato, 2011, p. 235).

Nesse contexto, a classificação mais comum dos feminicídios divide-os em três grupos diferentes:

2.2.1 Feminicídios íntimos

O feminicídio cometido pelo marido, companheiro, namorado, parceiros sexuais, em relações atuais ou passadas, ou por qualquer outro homem com quem a

vítima tem ou teve uma relação familiar, de convivência ou afim, é conhecido como feminicídio íntimo.

Resultados preliminares de um estudo ainda em andamento, realizado pela Organização Mundial da Saúde e pela London School of Hygiene and Tropical Medicine mostra que mais de 35% de todos os assassinatos de mulheres ocorridos no mundo são reportados como tendo sido cometidos por um parceiro íntimo da vítima. Em comparação, o mesmo estudo estima que apenas aproximadamente 5% dos assassinatos de homens são cometidos por parceiros íntimos. Dentre todos os homicídios de homens e mulheres, aproximadamente 15% são reportados como perpetrados pelo parceiro íntimo. (2012, p. 2).

Ainda, as evidências apontam que frequentemente as mulheres matam seus parceiros em atos de defesa própria, em sequência à violência ou intimidação. Esta conclusão vai ao encontro de estatísticas nacionais do Canadá, que apontam que mulheres costumam matar seus parceiros enquanto ainda estão no relacionamento, e as mortes geralmente ocorrem após argumentos ou brigas, enquanto homens costumam matar ex-parceiros, e sua motivação é o ciúme.

Não apenas o feminicídio íntimo é a consequência mais extrema da violência doméstica, como possui um forte e prolongado impacto nas pessoas que cercavam a vítima. Por exemplo, os filhos da mulher assassinada por seu parceiro experimentam efeitos duradouros quanto ao ocorrido, pois não apenas tiveram a mãe assassinada, como possuem um pai encarcerado, e geralmente precisam deixar a casa dos pais e se ajustar a um novo ambiente no qual podem ser etiquetadas como o filho de um assassino.

Nestes crimes, outros envolvidos também pode vir a ser assassinados, além dos filhos do casal, como testemunhas não-relacionadas ao casal; pessoas que o agressor acredita serem aliadas da vítima, como advogados, parentes, vizinhos e amigos; e o novo parceiro da vítima.

Dentro dos feminicídios íntimos, temos ainda os crimes relacionados à “honra”, que envolvem meninas ou mulheres que são mortas por familiares por um comportamento ou conduta sexual, real ou presumida, vista como transgressora, incluindo adultério, relação sexual ou gravidez fora do casamento – ou até estupro.

Com frequência, os agressores enxergam esse feminicídio como uma forma de proteger a reputação da família, para seguir a tradição ou como adesão à ensinamentos religiosos. Assassinatos em nome da “honra” podem também servir para encobrir casos de incesto.

Estima-se que aproximadamente 5.000 assassinatos sejam cometidos ao redor do mundo em nome da “honra”, apesar de acreditar-se que este número pode ser muito maior, devido aos milhares de casos não reportados. Estudos conduzidos no Reino Unido e na Suécia mostram que os sistemas de justiça e serviço social frequentemente enxergam esses crimes como uma “tradição cultural” ao invés de uma forma extrema de violência contra as mulheres. Essa atitude, e a geral incompreensão do caráter misógino desses crimes, conduz à inadequadas medidas legais e sociais de proteção para mulheres e crianças que se encontram sob a ameaça de crimes em nome da “honra” em seus países. (OMS, 2012).

2.2.2 Feminicídios não-íntimos

É o feminicídio cometido por alguém que não possua relação íntima, familiar ou de convivência com a vítima. Podem ter sido cometidos por homens com os quais a vítima possuía uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, tais como colegas de trabalho, trabalhadores da saúde, empregadores, ou por desconhecidos.

Os crimes classificados nesse grupo podem ser desagregados em dois subgrupos, segundo tenha ocorrido a prática de violência sexual (feminicídios sexuais) ou não (feminicídios não-íntimos). Frequentemente se observa que esse tipo de feminicídio envolve um ataque sexual anterior.

Essas mortes podem ser aleatórias, mas existem diversos casos de assassinatos sistemáticos de mulheres, principalmente na América Latina.

Por exemplo, ao menos 400 mulheres foram brutalmente assassinadas durante a década passada na cidade de Ciudad Juárez, na fronteira entre o México e Estados Unidos – o que ensejou a criação da categoria dos “femigenocídios” por Rita Laura Segato. Em 2008, mais de 700 mulheres foram assassinadas na Guatemala; muitos desses assassinatos foram precedidos de abuso sexual brutal ou

tortura. Uma campanha acerca dos direitos humanos divulgou que mais de 500 feminicídios foram cometidos, por ano, na Guatemala, desde 2001. Nos Estados Unidos, dois tiroteios em massa que ocorreram em escolas em 2006 foram caracterizados por homens armados mirando especialmente em alunas e professoras mulheres.

No Brasil, temos como exemplo do massacre de Realengo, ocorrido na escola municipal Tasso da Silveira, no Rio de Janeiro, onde um jovem atirador invadiu o colégio e disparou contra dezenas de alunos. Das doze crianças que morreram, dez eram meninas. Apesar da cobertura midiática à época justificar esta desproporção com hipóteses machistas, afirmando que meninas sentam-se na frente da sala ou que correm mais devagar, hoje sabe-se com clareza que o assassino queria matar garotas, consideradas por ele como “seres impuros” – o atirador disparava no braço dos meninos e na cabeça das meninas.

Femicídios não-íntimos também afetam desproporcionalmente mulheres envolvidas em profissões marginalizadas e estigmatizadas, como, por exemplo, as prostitutas.

2.2.3 Femicídios por conexão

São aqueles em que as mulheres foram assassinadas porque se encontravam na “linha de fogo” de um homem que tentava matar outra mulher, ou seja, são casos em que as mulheres adultas ou meninas tentam intervir para impedir a prática de um crime contra outra mulher e acabam morrendo. Independentemente do tipo de vínculo entre a vítima e o agressor, que podem inclusive ser desconhecidos.²⁷

²⁷ A classificação feita pela Organização Mundial da Saúde traz, ainda, além dos acima previstos, os feminicídios relacionados ao dote, que ocorrem principalmente em algumas áreas da Índia, e envolve mulheres recém-casadas sendo assassinadas pelos parentes de seu marido por conflitos relacionados ao dote, como, por exemplo, quando ele é considerado insuficiente pela família do noivo. Os números relacionados a este tipo de feminicídio variam bastante. Enquanto um órgão oficial indiano aponta para aproximadamente 7.600 mortes relacionadas a dote por ano, outras fontes estimam que 25.000 mulheres recém-casadas são mortas ou mutiladas a cada ano como resultado de violência relacionada a dote. (ONU, 2012, p. 3).

A tipologia proposta por Ana Carcedo permite, ao fim, que praticamente todas as mortes de mulheres sejam classificadas como feminicídio, excetuando aquelas que decorrem de crimes contra o patrimônio ou acidentes, por exemplo. Além disso, quando se observa a aplicação dessa tipologia aos dados encontrados em diferentes países, tem-se que a maior parte dos crimes analisados se refere ao feminicídio íntimo, ou seja, crimes decorrentes de relação conjugal. (Pasinato, 2011, p. 237).

2.3 CASOS EMBLEMÁTICOS

2.3.1 Os femigenocídios de Ciudad Juárez

O caso de Ciudad Juárez é emblemático por sua extensão no tempo e por suas características: desde o final do século XX, meninas e mulheres de Ciudad Juárez, na fronteira entre o México e Estados Unidos, desaparecem ou são barbaramente violadas, mutiladas e mortas, e o Estado mexicano pouco fez para solucionar os crimes. Segundo organizações civis, pelo menos 88 mulheres foram assassinadas na cidade no ano de 2009, quando a cifra alcançou seu ponto mais alto desde que esses crimes começaram a surgir, em 1993.

Os assassinatos, diferente da maioria dos feminicídios observados e estudados em outros países, possuem uma motivação política: decorrem das brigas entre organizações distintas de crime organizado, que disputam espaço para o narcotráfico, tráfico de mulheres, armas, e lavagem de dinheiro. (2010).

Rita Segato considera que os feminicídio “idiossincráticos” de Ciudad Juárez são

“um tipo de crime específico, que não necessariamente é mais numeroso mas sim mais enigmático por suas características precisas, quase burocráticas: sequestro de mulheres jovens com um tipo definido, trabalhadoras ou estudantes jovens, privação de liberdade por alguns dias, tortura, violação, mutilação, estrangulamento, mistura ou perda de pistas e evidências por parte das forças da lei, ameaças e atentados contra advogados e

jornalistas, pressão deliberada das autoridades para culpar bodes expiatórios claramente inocentes, e a continuidade ininterrupta dos crimes desde 1993 até hoje.” (2006, p. 9).²⁸

Ela aponta que estes feminicídios não são crimes comuns de gênero, mas sim “crimes corporativos, e, mais especificamente, são crimes de um segundo Estado, de Estado paralelo”, entendendo corporação como “um grupo ou rede que administra recursos, direitos e deveres próprios de um Estado paralelo, estabelecido firmemente na região e com tentáculos nas cabeceiras do país”. A partir de sua perspectiva, estes crimes se assemelham em sua fenomenologia aos cometidos por regimes autoritários nos quais “a dimensão expressiva e genocida da violência prevalece”. (2006, p. 11).

Por suas características sistemáticas e impessoais, que dirigem sua letalidade à mulher como gênero, sem possibilidade de personalizar ou individualizar o motivo do crime ou a relação do agressor com a vítima, Segato opta por nomeá-los de femigenocídeos, para que assim sejam diferenciados dos feminicídios ocorridos em situações nas quais vítima e agressor possuem algum tipo de relacionamento.

E conclui que:

“(…) os feminicídios característicos da localidade de Ciudad Juárez se revelam como crimes não instrumentais mas sim expressivos, no sentido de que o grupo escreve seu discurso no corpo sequestrado, marcado pela tortura coletiva, inseminado pela violação em grupo e eliminado ao final da terrível ordália. Nestes corpos, a corporação mafiosa comunica e reforça sua potência e coesão de grupo, a fidelidade da rede de pessoas que controla assim como os recursos consideráveis que essa rede dispõe para garantir a discricionariedade e impunidade absoluta dos participantes. Ao mesmo tempo que também exhibe seu domínio irrestrito e totalitário sobre a localidade, a região e a nação, visto que esta não consegue intervir de forma eficaz”. (2006, p. 7).²⁹

²⁸ “(...) un tipo de crimen específico, no necesariamente el más numeroso pero sí el más enigmático por sus características precisas, casi burocráticas: secuestro de mujeres jóvenes con un tipo definido, trabajadoras o estudiantes jóvenes, privación de libertad por algunos días, torturas, violación “multitudinaria”, mutilación, estrangulamiento, mote segura, mezcla o extravío de pistas y evidencias por parte de las fuerzas de la ley, amenazas y atentados contra abogados y periodistas, presión deliberada de las autoridades para inculpar chivos expiatorios claramente inocentes, y la continuidad ininterrumpida de los crímenes desde 1993 hasta hoy.”

²⁹ “(...) los feminicidios característicos de la localidad de Ciudad Juárez se revelan como crímenes no instrumentales sino expresivos, en el sentido de que la fratría inscribe su discurso en el cuerpo sequestrado, marcado por la tortura colectiva, inseminado por la violación en grupo y eliminado al final de la terrible ordalía.

Por conta do descaso do estado mexicano em investigar e coibir o crescente assassinato das mulheres naquela localidade, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) resolveu apresentar, em 2007, uma demanda contra o Estado do México para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) pelos casos de três vítimas de feminicídio em Ciudad Juárez. Foi o primeiro caso de violação aos direitos humanos das mulheres que se apresentou nesse tribunal internacional.

Esmeralda Herrera Monreal, de 15 anos, Laura Berenice ramons Monarrez, de 17 anos e Claudia Ivette Gonzales, de 20 anos, foram sequestradas, torturadas, estupradas e assassinadas, e seus corpos foram encontrados, junto com 5 outros cadáveres femininos, em um local chamado Campo Algodonero. A investigação dos casos, tanto durante o desaparecimento como depois da constatação da morte, está repleta de irregularidades e inconsistências, seguidos de impunidade por razões imputáveis às autoridades.

Entre as irregularidades presentes no caso de Esmeralda, podem ser destacadas: a demora no início das buscas após o desaparecimento da jovem; a falta de informações repassadas aos pais (a polícia da localidade, inclusive, mandou a mãe da vítima comprar os jornais para saber das novidades); a falta de notificação sobre o encontro dos primeiros cadáveres no local; a falta de informações sobre o resultado das evidências encontradas ou sobre onde ficaram armazenadas; o corpo da vítima, que estava há apenas 8 dias desaparecida, não tinha rosto nem cabelos – as autoridades policiais informaram que os animais, vento e terra os haviam deteriorado, mas o resto do corpo da vítima estava desnudo e intacto; não foi entregue aos pais nenhum documento da autópsia realizada; não entregaram aos pais os resultados do exame de DNA realizado, apesar de terem colhido amostras de sangue e cabelo dos pais para realiza-lo; as autoridades locais tentaram convencer os pais que os responsáveis estavam presos – os supostos assassinos

En estos cuerpos la corporación mafiosa comunica y refuerza su potencia y cohesión de grupo, la fidelidad de la red de personas que controla así como los recursos cuantiosos de que esa red dispone para garantizar la discrecionalidad e impunidad absoluta de los participantes. Al mismo tiempo que así exhibe su dominio irrestricto y totalitario sobre la localidad, la región y la nación, visto que ésta no consigue intervenir de forma eficaz”.

alegam que a confissão foi obtida mediante tortura; ao entregarem o corpo da vítima, o caso foi encerrado e os familiares foram vítimas de intimidação e ameaças por parte das autoridades.

Em 2002, a mãe da vítima Esmeralda apresentou denúncia perante a CIDH, alegando a responsabilidade internacional do Estado mexicano por violação à Convenção de Belém do Pará, à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e à Declaração Americana. Em 2005, o caso foi aceito e em 2007 a CIDH emitiu decisão outorgando ao Estado dois meses para informar sobre medidas adotadas para dar cumprimento às recomendações feitas.

Não cumpridas as recomendações, no mesmo ano a CIDH interpôs perante a CorteIDH demanda contra o México, pela denegação de justiça em relação ao desaparecimento e homicídio das vítimas em Ciudad Juárez; falta de políticas de prevenção nestes casos, apesar de ser do conhecimento das autoridades estatais a existência de um padrão de violência contra mulheres e meninas naquela localidade; falta de resposta das autoridades frente aos desaparecimentos; falta de devida diligência na investigação dos homicídios; falta de reparação adequada aos familiares.

Em 2009, a CorteIDH declarou o México culpado por violar o direito à vida, integridade e liberdade pessoal das três mulheres violentadas e mortas no Campo Algodonero, caracterizando a primeira condenação de um Estado por feminicídio e a criação de um precedente para toda a América Latina no tema.

Desde 2007 o México tem a Ley General De Acceso De Las Mujeres A Una Vida Libre De Violencia. Esta lei, assim como a Lei Maria da Penha (2006) no Brasil, demonstra que os Estados reconhecem a desigualdade de gênero que gera violência para mulheres, e toma a iniciativa de combatê-la não só com maior visibilidade e categorias específicas em relação à questão criminal, mas também através de políticas públicas que transformem essas relações, aumentando a autonomia e a integridade física e psicológica das mulheres.

2.3.2 Realengo, masculinismo e *male entitlement*

Em abril de 2011, Wellington Menezes de Oliveira, um jovem de 23 anos, entrou em uma escola municipal no Rio de Janeiro, em Realengo (onde havia sido aluno), e atirou em várias meninas e meninos – nelas, para matar, neles, para machucar. Matou dez meninas e dois meninos, se suicidando após ser acertado por um policial.

Após o crime, as investigações da Polícia Federal encontraram textos escritos pelo atirador no qual ele classificava mulheres como “seres impuros”, e mostraram que Wellington frequentava blogs e fóruns masculinistas – um grupo de ódio composto basicamente por homens, brancos, hétero e cissexuais, que acreditam que não vivemos mais em uma sociedade patriarcal, mas sim em um matriarcado, no qual o verdadeiro discriminado é o homem branco e heterossexual.

A blogueira e feminista Lola Aronovich explica que os masculinistas possuem um discurso extremamente misógino, no qual pregam, dentre outros absurdos, que todas as mulheres apenas se interessam por riquezas materiais e que, por isso, só se relacionam com homens que possuam dinheiro, carro, enfim, indicadores externos de *status* social que, para eles, seriam sinônimo de sucesso – os homens que preenchem esses requisitos são o que chamam de *macho alfa*. Os outros homens que não são ricos – *machos beta* – não teriam chance, então, de se relacionarem com mulheres, mesmo sendo “caras bonzinhos”.

Um comentário feito, à época do massacre de Realengo, em um blog masculinista, tratou de explicar o feminicídio do ponto de vista desse grupo de ódio: “Esse mercado sexual seletivo cria homens errantes, como o caso deste assassino. [...] Alguns homens com menos poder diante do mercado sexual adquirem uma extrema raiva e frustração contra o processo seletivo das mulheres”.

Os feminicídios perpetrados aconteceram porque o atirador acreditava que ele não estava recebendo o que acreditava merecer – a atenção e os “serviços” sexuais das mulheres. Ele se achava um “cara bonzinho” e merecedor de todas as coisas boas que lhe foram prometidas desde que nasceu, apenas por ter nascido

homem. Essa é a razão da revolta dele – ele acreditava que as mulheres lhe deviam algo.

Esse sentimento de merecimento que está associado à masculinidade é chamado de *male entitlement*. Aronovich afirma que “homens, principalmente bancos e héteros de classe média para cima, sentem-se no direito de ter bons empregos, de ganhar bem, de ingressar na faculdade, de ter poder, e, acima de tudo, de obter sexo com as mulheres que quiserem”.

Ensinados desde sempre que eles podem tudo, que eles merecem tudo, esses homens não sabem lidar com os sentimentos de rejeição e frustração.

David Wong, em um artigo intitulado “5 maneiras em que o homem moderno é treinado para odiar mulheres”, explica que a sociedade diz aos homens que cada um merece, e eventualmente será recompensado, com uma mulher bonita:

“Nos foi dito por cada filme, programa de TV, revista em quadrinhos, vídeo game e música com os quais nos deparamos. Quando o Karate Kid ganha o torneio, seu prêmio é um troféu e Elisabeth Shue. Neo salva o mundo e é recompensado com Trinity. Marty McFly ganha sua garota dos sonhos, John McClane ganha sua esposa de volta, Keanu “Speed” Reeves fica com Sandra Bullock, Shia LaBeouf fica com Megan Fox em Transformers, o Homem de Ferro ganha Pepper Potts, o herói de Avatar ganha a Na’vi mais gostosa, Shrek ganha Fiona, Bill Murray ganha Sigourney Weaver em Ghostbusters, Frodo ganha Sam, WALL-E ganha EVE... e assim por diante. Raios, ao final de *An Officer and a Gentleman*, Richard Gere entra no local de trabalho da moça e simplesmente carrega ela para fora como se ele estivesse recolhendo seu terno na lavanderia. (...) Em todos os casos, a mulher não terá poder de decisão sobre isso. (...) Então é muito frustrante, e eu quero dizer frustrante ao ponto de se tornar violento, quando nós não recebemos o que nos foi prometido. Um contrato foi quebrado. Essas mulheres, quando exercem seu direito de escolha, estão nos negando isso para nós. É por isso que todo Cara Legal fica chocado ao descobrir que comprar presentes para uma garota e fazer favores para ela não lhe será recompensado com sexo. É por isso que recorremos a ‘puta’ e ‘vadia’ como nossos xingamentos padrões – nós não estamos brabos porque mulheres gostam de sexo. Nós estamos brabos porque mulheres estão distribuindo para outras pessoas o sexo que elas nos deviam”. (2012).³⁰

³⁰ “We were told this by every movie, TV show, novel, comic book, video game and song we encountered. When the Karate Kid wins the tournament, his prize is a trophy and Elisabeth Shue. Neo saves the world and is awarded Trinity. Marty McFly gets his dream girl, John McClane gets his ex-wife back, Keanu “Speed” Reeves

A vlogueira Laci Green, ao comentar o recente massacre de Santa Bárbara, na Califórnia, executado por Elliot Rodger, afirma que, dos 71 assassinatos em massa ocorridos nos Estados Unidos desde 1982, 70 foram cometidos por homens, a maioria brancos, e que isso está nos dizendo algo sobre a nossa cultura. Elliot Rodger não conseguia lidar com o fato de que outros homens estavam fazendo sexo e ele não, e ele, ao fim, matou para provar que ele era o “verdadeiro macho alfa”.

A mídia tradicional, nesses casos, geralmente justifica o comportamento do assassino dizendo que ele era um psicopata, sociopata, enfim, um “monstro”. Fazendo isso, ela individualiza o problema a um homem, impossibilitando o debate e ignorando que o massacre foi produto de uma cultura misógina e de um modelo de masculinidade agressivo e falido.

Green conclui que Elliots e Wellingtons são “monstros” que “nós, como cultura, como sociedade, criamos”.

“Seus atos aterrorizantes não são isolados. São parte de uma doença cultural séria que afeta todos nós, especialmente as mulheres, todos os dias. E toda pessoa, todo veículo de mídia que lhe dá o carimbo de ‘louco’ sem qualquer outra discussão é parte desse problema. Acho que precisamos nos perguntar: por que é tão difícil de admitir que a misoginia realmente mata pessoas?” (2014).

2.3.3 Eliza Samúdio e as hierarquias sexuais ³¹

A capa da Revista Placar do mês de abril trouxe em sua capa o ex-goleiro Bruno. “Me deixem jogar”, dizia a chamada. Bruno encontra-se preso, condenado pelo assassinato de Eliza Samúdia, sua amante e mãe de seu filho. Eliza foi

gets Sandra Bullock, Shia LaBeouf gets Megan Fox in Transformers, Iron Man gets Pepper Potts, the hero in Avatar gets the hottest Na'vi, Shrek gets Fiona, Bill Murray gets Sigourney Weaver in Ghostbusters, Frodo gets Sam, WALL-E gets EVE ... and so on. Hell, at the end of An Officer and a Gentleman, Richard Gere walks into the lady's workplace and just carries her out like he's picking up a suit at the dry cleaner. (...) In each case, the woman has no say in this. (...) So it's very frustrating, and I mean frustrating to the point of violence, when we don't get what we're owed. A contract has been broken. These women, by exercising their own choices, are denying it to us. It's why every Nice Guy is shocked to find that buying gifts for a girl and doing her favors won't win him sex. It's why we go to "slut" and "whore" as our default insults -- we're not mad that women enjoy sex. We're mad that women are distributing to other people the sex that they owed us.”

³¹ Informações retiradas do Relatório Final da CPML instaurada para investigar a violência contra a mulher no Brasil. 2013.

sequestrada, passou por intenso sofrimento físico e mental e, em 10/06/2012, foi assassinada por asfixia e teve seus restos mortais jogados aos cachorros. Mas a revista Placar escolheu colocar o assassino, e não a vítima, na capa, como se estivesse sendo injustamente impedido de exercer sua profissão.

A capa desrespeita todas as mulheres que sofrem violência diária por parte de seus companheiros, todas as mulheres assassinadas por dia.

O sistema judiciário não fez diferente. Em 13/10/2009, Eliza registrou ocorrência policial e pediu medidas protetivas – estava, à época, grávida de 5 meses e foi sequestrada, ameaçada com arma de fogo, lesionada e obrigada, por Bruno e seu amigo Luiz Henrique, a beber um líquido abortivo.

Apesar do relatado, a Juíza de Direito do 3º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, de Jacarepaguá, negou proteção a Eliza, alegado que ela tinha com Bruno apenas um relacionamento “de caráter eventual e sexual”, e que a Lei Maria da Penha só serve para proteger “a família, seja ela proveniente de união estável ou de casamento”.³²

O Juiz da 1ª Vara Criminal de Jacarepaguá, ao condenar Bruno pelos fatos, arrematou que Eliza tinha um “comportamento desajustado”, pois “procurava envolvimento com muitos jogadores de futebol”. “Neste ponto, não se define bem quem é vítima de quem”, concluiu o juiz.

Percebe-se que a Justiça não apenas se omitiu em seu dever, mas também agiu de forma a desqualificar Eliza, taxando-a como mulher de certa categoria que não merece proteção estatal. Em outras palavras, se a mulher não mantiver um relacionamento duradouro, de preferência no casamento ou em união estável, ela pode ser violentada por seu parceiro sem que o Estado aplique as medidas protetivas e os outros mecanismos de enfrentamento à violência doméstica previstas na Lei n. 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

Essas decisões judiciais, eivadas da mais profunda ideologia patriarcal, são contrárias às disposições da Lei Maria da Penha, que em seu art. 5º, III, definiu de forma clara quais os tipos de relação protegidas por ela:

³² Apelação Criminal nº 0042033-61.2009.8.19.0203, do TJRJ.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (grifei)

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Ao prever proteção a “qualquer relação íntima de afeto”, independente de coabitação, a lei não estabeleceu um tempo de relacionamento ou a forma como as pessoas se relacionam. Disse apenas que “qualquer relação íntima ou de afeto” está sob o seu comando normativo.

O tipo de relacionamento que Eliza e Bruno mantinham é irrelevante para a aplicação ou não da lei. O que se sabe é que possuíam sim um relacionamento, do qual inclusive nasceu uma criança, e isso deveria ser o suficiente para tutelar a vítima.

Contudo, para manter o controle sobre o corpo feminino e sua sexualidade, a sociedade divide as mulheres em duas categorias, “santas” ou “putas”, e dependendo de qual grupo a vítima se encaixe, o Estado irá ou não lhe conferir proteção. Basta lembrar que até pouco tempo atrás, a legislação penal dividia as mulheres em “honestas” e “desonestas”, para dar especial proteção às moças virgens e mulheres casadas.

Essa discriminação corrobora um sistema moral hipócrita que normatiza a atividade sexual feminina e classifica as mulheres pela sua atividade sexual. Estilos de vida fora do padrão hegemônico espantam e geram segregação e retaliações sociais violentas, expressas ou sutis.

Segundo Gayle Rubin, “sociedades modernas avaliam os atos sexuais de acordo com um sistema hierárquico de valores sexuais”:

“Heterossexuais maritais e reprodutivos estão sozinhos no topo da pirâmide erótica. Clamando um pouco abaixo se encontram heterossexuais monogâmicos não casados em relação conjugal, seguidos pela maioria dos heterossexuais. O sexo solitário flutua ambigualmente. O estigma poderoso do século XIX sobre a masturbação hesita de formas menos potentes e modificadas, tal qual a idéia de que a masturbação é uma substituta inferior aos encontros em par. Casais lésbicos e gays estáveis, de longa duração, estão no limite da respeitabilidade, mas sapatões¹⁴ de bar e homens gays promíscuos estão pairando um pouco acima do limite daqueles grupos que estão na base da pirâmide. As castas sexuais mais desprezadas correntemente incluem transexuais, travestis, fetichistas, sadomasoquistas, trabalhadores do sexo como as prostitutas e modelos pornográficos, e abaixo de todos, aqueles cujo erotismo transgride as fronteiras geracionais. Indivíduos cujo comportamento está no topo desta hierarquia são recompensados com saúde mental certificada, respeitabilidade, legalidade, mobilidade social e física, suporte institucional e benefícios materiais. Na medida em que os comportamentos sexuais ou ocupações se movem para baixo da escala, os indivíduos que as praticam são sujeitos a presunções de doença mental, má reputação, criminalidade, mobilidade social e física restrita, perda de suporte institucional e sanções econômicas. Um estigma extremo e punitivo mantém alguns comportamentos sexuais como baixo status e é uma sanção efetiva contra aqueles que as praticam”. (Rubin, 1984, ps. 13-14).

Logo, as hierarquias sexuais podem ser estão assim dispostas:

1. Casamento hétero-monogrâmico e reprodutor
2. União estável hétero-monogâmica e reprodutora
3. Relacionamento hétero “promíscuo” ou sadomasoquista
4. Relacionamento estável homo e monogâmico
5. Homo “promíscuo” ou sadomasoquista
6. Travestis, prostitutas, etc.

Enquadrada pela juíza na terceira categoria sexual (hétero-promíscua), e assim vista como não merecedora da tutela estatal, Eliza Samúdio se escondeu inclusive em outro estado e ficou sem revelar seu paradeiro por cerca de seis meses, com medo do que poderia lhe acontecer. No fim, acabou sendo

barbaramente assassinada por aqueles que se sentiram no direito de eliminar a mulher que a justiça classificou como “desajustada” por exercer a mesma liberdade sexual encorajada ao gênero masculino. É a hipocrisia da sociedade refletida no poder judiciário.

2.3.4 Ângela Diniz e a legítima defesa da honra ³³

Ângela Diniz era uma socialite mineira que, por exercer sua liberdade sexual livremente, escandalizou a sociedade carioca. Era dona do seu corpo e do seu dinheiro. Em dezembro de 1976, foi assassinada com quatro tiros no rosto, disparados por “Doca” Street, seu companheiro à época, após ela ter mandado que ele deixasse a casa em que passavam o verão em Cabo Frio.

Submetido a júri popular, durante as sessões do tribunal do júri, falou-se mais sobre a conduta sexual da vítima do que sobre a ação criminosa do réu. Era Ângela quem estava no banco dos réus. A acusação afirmou que a vítima era “dada a amores anormais”, chamando-a de “Vênus lasciva” e comparando-a, por fim, à “mulher de escarlata de que fala o Apocalipse, prostituta de alto luxo da Babilônia, que pisava corações e com suas garras de pantera arranhou os homens que passaram por sua vida”. Do lado de fora do tribunal, a população do local onde o feminicídio ocorreu empunhava cartazes com os dizeres “Doca, Cabo Frio está com você”.

Doca Street foi condenado, em outubro de 1979, por 5 votos a 2, por homicídio culposo. O júri, na verdade, perdoou o assassino e condenou a vítima – ele, porque, matando-a, o fizera “em legítima defesa da honra”³⁴, essa excludente de ilicitude que permitia aos “homens de bem”, quando representados por advogados de renome, matar suas companheiras; ela porque, morrendo, saldara seus débitos com os costumes sexuais estabelecidos.

³³ Informações retiradas dos sites http://veja.abril.com.br/arquivo_veja/capa_24101979.shtml e <http://veja.abril.com.br/acervodigital/?edicao=688&pg=20>.

³⁴ A figura da “legítima defesa da honra” foi construída pela doutrina e usada em inúmeros casos para atenuar a culpa de maridos, companheiros e namorados que agredem ou mata suas companheiras, transferindo o fator motivador do delito ao comportamento da vítima.

Quando o caso foi novamente a julgamento, em novembro de 1981, por conta do recurso da acusação, o clima em Cabo Frio não mostrava-se mais tão receptivo para Doca Street, graças ao trabalho da imprensa e de feministas, que chamaram atenção para o machismo e a falsa moralidade observados no último julgamento. Na porta do tribunal, a população recebeu o acusado com vaias, e feministas carregavam faixas com a frase que virou *slogan* das campanhas contra a violência infligida a mulheres: “quem ama não mata”.

Por 5 votos a 2, os membros do júri dessa vez o condenaram por homicídio doloso.

2.3.5 Eloá Pimentel e o crime passional

Em 13 de outubro de 2008, Lindemberg Fernandes Alves, à época com 22 anos, invadiu o domicílio da ex-namorada, Eloá Cristina Pimentel, de 15 anos, em Santo André/SP, onde ela e amigos realizavam trabalhos escolares. Dois colegas foram liberados, restando no interior do apartamento Eloá e sua amiga Nayara.

Eloá foi mantida em cárcere privado por mais de 100 horas – o sequestro em cárcere privado mais longo já registrado pela polícia do estado de São Paulo. Durante cinco dias, ela sofreu agressões físicas e psicológicas, até ser morta por Lindemberg, baleada na cabeça e na púbis.

A abordagem do caso pela mídia foi extravagante e inadequada: formatado como uma novela televisiva, teve programas sensacionalistas fazendo entrevistas ao vivo com o agressor, e diversos especialistas (inclusive advogados e policiais) procuraram justificar a agressão afirmando que se tratava de uma prova de amor, pois o agressor (tido como sério, trabalhador e vivendo uma crise amorosa) estava se arriscando a destruir sua vida por Eloá. Houve até quem sugerisse que o caso terminasse em reconciliação e casamento. Foram desprezados não só o sigilo e a abordagem não sexista que deveria envolver o caso, mas principalmente a vontade da agredida, que perdeu a vida porque não desejava mais se relacionar com o agressor. (Semíramis, 2011).

Tanto a mídia como alguns operadores do direito tratam de justificar o comportamento do acusado nesses casos, alegando que ele “amava” a vítima, e que estava em algum estado emocional incontrolável no momento da perpetração do crime. Essa visão busca justificar os atos dos assassinos, classificando-os como “crimes passionais”.

O feminicídio, porém, não tem nada de paixão ou amor. São crimes de poder, que “evidenciam a força do patriarcado como uma instituição que propõe e sustenta a autoridade masculina para controlar, com poder punitivo”. (Liési e Bandeira, 2010).

O sentimento de rejeição afeta igualmente homens e mulheres. Porém, a prática do feminicídio, antecedida pela clássica ameaça “se não ficar comigo, não ficará com mais ninguém”, compõe um sentimento de poder masculino. O sentimento de posse é um resquício das épocas em que as mulheres eram consideradas propriedade do homem. A educação familiar e social das crianças ainda é no sentido de afagar o ego masculino, aceitando suas fraquezas e explosões violentas, e de convencer as meninas a serem dóceis, submissas e compreensivas.

3 A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO

A violência contra as mulheres teve, e tem, manifestações diferentes de acordo com a época e contextos nos quais se realiza e reproduz. Frente às violências, os sistemas de justiça responderam das mais diversas formas: desde a incompreensão da magnitude destas ações como consequência dos padrões culturais patriarcais e misóginos que prevalecem em nossa sociedade, a excessiva burocratização dos procedimentos legais, a dificuldade para investigar as modalidades cruéis e complexas deste tipo de violência, até a impossibilidade de estabelecer uma caracterização dos responsáveis, sendo eles membros do ambiente familiar da vítima, ou pertencentes a estruturas estatais ou organizações criminosas. (Vílchez, 2008, p. 9).

Em resposta a atual situação de violência generalizada, e frente as demandas das organizações de mulheres de diversos locais, houve a promulgação de uma

série de instrumentos legais de caráter mundial, regional e nacional, com a finalidade de fazer com que a sociedade e os Estados assumam seu dever ético, político e jurídico de prevenir e erradicar qualquer forma de ameaça e afetação dos direitos humanos das mulheres. (Vílchez, 2008, p. 9).

3.1 MARCOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é uma das principais ferramentas utilizadas, nas últimas décadas, pelos movimentos de mulheres e feministas para alcançar a plena vigência dos direitos das mulheres em diversos países do mundo. Dentro do ramo do Direito Internacional, se produziu uma evolução substancial, desde instrumentos adotados e interpretados a partir de uma mera igualdade formal entre homens e mulheres, até instrumentos e interpretações que reconhecem a desigualdade e discriminação estrutural das mulheres e, em consequência, a necessidade de uma completa revisão da forma como seus direitos são reconhecidos e aplicados. (Vásquez, 2009, p. 37).

A ONU reconheceu a violência contra as mulheres como uma forma de discriminação e violação de direitos humanos. Na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (DEVAW), de 1979, os Estados signatários, entre eles o Brasil, se obrigaram a tomar uma série de medidas e ações que visam alcançar a plena igualdade entre homens e mulheres, em matérias como participação na vida política, social, econômica e cultura, acesso a alimentação, saúde, ensino, capacitação, oportunidades de emprego e satisfação de outras necessidades. (Vílchez, 2008, p. 9).

A DEVAW foca principalmente nos direitos humanos das mulheres, com ênfase em sua discriminação – que é vista como o eixo através do qual se articulam as violências se articulam na maior parte das sociedades.

Pastili Toledo Vásquez aponta que é interessante observar que este eixo – a discriminação contra as mulheres –, de importância fundamental para a evolução dos direitos das mulheres, na atualidade e com o passar dos anos, experimentou uma mudança substancial na forma como é interpretado e compreendido, e que este

processo é consequência tanto da evolução e desenvolvimento das teorias feministas e suas ênfases, como das próprias reivindicações dos movimentos de mulheres em diversos países.

“Da análise inicial sobre a discriminação a partir da equiparação com os direitos dos homens – que são tomados como paradigma –, deu-se lugar a uma interpretação a partir da realidade de subordinação e submissão que vivem as mulheres no mundo, sem que necessariamente existam um equivalente direto e imediato com o direito dos homens, ou seja, não se trata de apenas conseguir o reconhecimento dos mesmos direitos que a eles foram reconhecidos historicamente – direito ao voto, ao trabalho, a participação política, a mesma remuneração, etc. – mas também do reconhecimento de direitos que surgem a medida em que se consideram as características próprias da realidade das mulheres, por exemplo, em relação a questões relacionadas a violência e ao aborto”. (2008, p. 39).³⁵

A Plataforma de Ação de Pequim, adotada na 4ª Conferência Mundial sobre as Mulheres, em 1995, identificou a violência contra as mulheres como uma das 12 áreas críticas de preocupação e que requeriam ações urgentes para atingir os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz, clamando por ações de prevenção. (Senado Federal, p. 31).

Nas Conclusões Acordadas da 57ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher, da ONU, cujo texto foi aprovado em março de 2013, o termo “feminicídio” aparece pela primeira vez em um documento internacional acordado (aprovado pelos países membros da Comissão), com uma recomendação expressa aos países membros para “reforçar a legislação nacional, onde apropriado, para punir assassinatos violentos de mulheres e meninas relacionados a gênero (*gender-related*) e integrar mecanismos ou polícias específicos para prevenir, investigar e

³⁵ “Del análisis inicial sobre la discriminación a partir de la equiparación respecto de la forma en que eran entendidos los derechos de los hombres –que son tomados como paradigma– se ha dado paso a una interpretación a partir de la realidad de subordinación y sumisión que viven las mujeres en el mundo, sin que necesariamente exista un correlato directo o inmediato con un derecho de los hombres, es decir, no se trata ya de sólo lograr el reconocimiento de los mismos derechos que a ellos se les ha reconocido históricamente –derecho al voto, al trabajo, a la participación política, a la misma remuneración, etc.– sino también del reconocimiento de derechos que surgen en la medida en que se consideran las características propias de la realidad de las mujeres, por ejemplo, en relación con cuestiones como la violencia y el aborto”.

erradicar essas deploráveis formas de violência de gênero”. (Senado Federal, p. 1004)

Ainda, com o apoio da ONU Mulheres, houve a criação de um Protocolo para a Investigação de Assassinatos Violentos Relacionados a Gênero de Mulheres/Feminicídio para a América Latina, cujo objetivo é criar diretrizes para a investigação efetiva de mortes de mulheres, usando o conceito de feminicídio, e garantir que os Estados cumpram seus deveres internacionais em relação à garantia do direito à vida e à dignidade humana para todas e todos, conforme expresso em múltiplos diplomas internacionais. (Senado Federal, p. 1004).

No âmbito regional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra as Mulheres (Convenção de Belém do Pará), aprovada em 1994 e da qual o Brasil é signatário, foi um importante instrumento no qual se estabelece o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado. Ainda, estabeleceu que toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados pelos instrumentos regionais e internacionais sobre a matéria. Os países signatários assumiram, entre outras, a obrigação de legislar para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher. (Vílchez, 2008, p. 10).

A partir da Convenção de Belém do Pará, ficou claro que, no que diz respeito ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Estado será responsabilizado pelas violências cometidas contra as mulheres quando não adotar as medidas adequadas para sua prevenção, sanção e erradicação – independente da forma de violência que está sendo perpetrada, seja a cometida na esfera privada ou pública, e mais ainda quando se trata de violência institucional, na qual a responsabilidade do Estado está mais diretamente relacionada. Desta maneira, o Estado que não previna, investigue ou sancione com a devida diligência o feminicídio, seja o cometido na esfera pública ou na privada, descumpra com sua obrigação de garantir o direito à vida das mulheres. (Vásquez, 2009, p. 39).

Em concordância com os instrumentos internacionais aprovados, os países da América Latina e Caribe aprovaram leis internas que desenvolvem os princípios

contidos nas normas internacionais sobre proteção e promoção dos direitos das mulheres.

Ana Isabel Garitta Vilchez explica que este processo de reformas legais se iniciou na região por volta da década de 90, com a aprovação de leis que hoje são chamadas como de “primeira geração”. Nelas, se estabelecem medidas de proteção, não penais, mas coercitivas, para proteger as mulheres frente aos atos de violência que se originam no âmbito familiar, doméstico e íntimo. A importância destas leis, promulgadas entre os anos de 1994 e 2002, reside no fato de que, a partir delas, houve a judicialização da luta contra tais manifestações de violência. (2008, p. 11)

A partir de 2005, Vilchez aponta que os países aprovaram outras propostas legais que vem sendo chamadas de leis de “segunda geração”.

“Nelas, se amplia a compreensão da violência contra a mulher, regulando-se como tal não apenas a que se produz no âmbito privado, mas também a que se produz no âmbito público. Nestas leis, se penalizam diversos atos de violência, de maneira que sua contenção e sanção se translada da jurisdição civil ou familiar ao âmbito penal, além de ampliar a definição de violência contra as mulheres ao incorporar novos tipos penais como a violência sexual, psicológica/emocional, patrimonial, obstétrica, institucional, laboral. Em algumas delas, se assinala a importância da atenção integral às vítimas, e se obriga o Estado e suas instituições a elaborar e executar políticas públicas que previnam e combatam a violência contra as mulheres; se estabelece um rol amplo de medidas de proteção, se eliminam a mediação e a conciliação como mecanismos de resolução das controvérsias, se estabelecem sanções mais fortes para o responsável pelos atos e se proíbe a aplicação de escusas ou atenuantes nos delitos graves, como invocar costumes ou tradições culturais ou religiosas como causa de justificação da violência. Uma característica desta legislação é reconhecer a responsabilidade do Estado pela ação ou omissão em que incorram os funcionários públicos que obstem, retardem ou impeçam o acesso das mulheres à justiça”. (p. 11).

Quanto à tipificação expressa do feminicídio, sete países da América Latina tomaram a decisão política de tipificar o feminicídio/femicídio³⁶: Costa Rica, El

³⁶ Chile, Costa Rica, Guatemala e Nicarágua o denominam feminicídio, e El Salvador, México e Peru o chamam de femicidio.

Salvador, Guatemala, Nicarágua, Chile, México, Peru tipificaram expressamente a figura do feminicídio.

A Colômbia não criou um tipo penal específico para definir e sancionar o feminicídio, mas reformou seu Código Penal e incorporou, por meio de circunstância agravante, o homicídio “cometido contra uma mulher pelo fato de ser mulher”.

Essas legislações tem seu fundamento em diversas circunstâncias, dentre as quais se destacam (i) a obrigação dos Estados de adequar sua legislação aos instrumentos internacionais, (ii) o aumento dos casos de mortes de mulheres, (iii) a excessiva crueldade com que tais atos se dão, (iv) a ausência de tipos penais especiais para descrever adequadamente o assassinato de mulheres baseado em razões de ódio, desprezo, e em todo caso como resultado das relações assimétricas de poder entre homens e mulheres e (v) os altos índices de impunidade. (Vílchez, 2008).

As leis que incorporam o delito de feminicídio nestes países diferem entre si tanto em na matéria quanto na forma, e a técnica legislativa para incluir o feminicídio na legislação penal varia de país para país.

No caso do Chile e do Peru, se optou por reformar o delito de parricídio já contido no Código Penal, incorporando nele a descrição típica do feminicídio; no México, também decidiu-se por reformar o Código Penal mas, diferente do Chile e do Peru, o feminicídio se estabeleceu como um tipo penal independente; na Costa Rica, promulgou-se uma lei especial de penalização da violência contra a mulher, na qual se inclui, entre outros delitos, o feminicídio; em El Salvador, Guatemala e Nicarágua, o delito de feminicídio foi incorporado à leis especiais integrais que além de incluírem outros tipos penais, estabelecem órgãos especializados em matéria penal para investigar e sancionar os delitos criados por aquela lei, e definem mecanismos encarregados de criar e executar políticas públicas para prevenir, atender e proteger as mulheres vítimas de atos de violência. (Vílchez, 2008)

Segundo Vilchez, a vantagem de contar com leis integrais acerca do feminicídio e da violência contra as mulheres, é que nelas se incorporam aspectos importantes para a compreensão e aplicação do delito de feminicídio, e para sua investigação, sanção e reparação.

3.2 MARCOS NORMATIVOS NACIONAIS

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, elenca os direitos e garantias fundamentais de mulheres e homens, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, a não discriminação e à segurança. O inciso I do artigo mencionado estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e deveres, nos termos da Constituição.

O artigo 226, por sua vez, estabelece que a família tem especial proteção do Estado, e prevê, em seu §8º, que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Já no plano infraconstitucional, um novo paradigma legal foi criado com o advento da Lei n. 11.340, de 07/08/2006, popularmente denominada de Lei Maria da Penha, uma legislação específica de proteção à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A lei, conforme dispõe artigo 1º, foi criada após denúncia feita por órgãos internacionais de proteção aos direitos das mulheres e pela farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes³⁷ – ela própria vítima de violência doméstica por mais de 23 anos – ao Sistema Internacional, através da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização Dos Estados Americanos (OEA), pelo não cumprimento dos compromissos firmados na Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e na Convenção Interamericana pra Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, tratados internacionais com efeito vinculativo, ratificados pelo Brasil.

O diploma legal assegura a todas as mulheres, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura e nível educacional, idade e religião, o gozo de seus direitos, e cria mecanismos para coibir essa violência específica, dispondo

³⁷ Maria da Penha Maia Fernandes sofreu duas tentativas de homicídio por parte do seu marido. Na primeira, levou um tiro enquanto dormia, que a deixou paraplégica, e na segunda, por eletrocussão e afogamento, enquanto tomava banho. Após a segunda tentativa, Maria da Penha o denunciou, mas seu marido só foi punido após 19 anos, ficando preso por 2 anos.

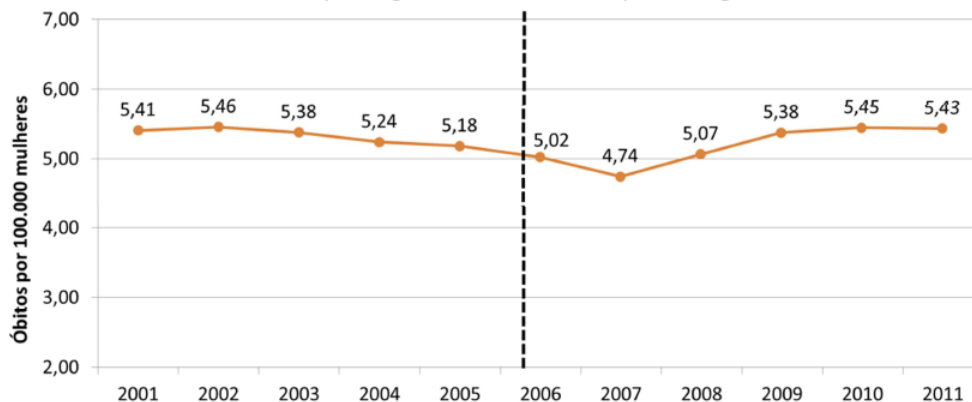
sobre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e estabelecendo uma série de medidas de proteção e assistência.

Para a proteção dos direitos das mulheres, a Lei prevê medidas protetivas de urgência em favor da vítima e que obrigam o agressor, estabelece novas atribuições aos agentes públicos e, mais importante, cria medidas integradas de prevenção, de assistência e de repressão à violência.

Ademais, a Lei n. 10.778/2003 estabeleceu a notificação compulsória da violência contra a mulher que for atendida pelos serviços de saúde públicos e privados, obrigando todo e qualquer serviço de saúde a notificar a violência, seja ela praticada contra a mulher no âmbito doméstico, familiar, praticada por parceiro, convivente ou não, ou perpetrada por qualquer pessoa ou ainda pelo Estado.

Quanto ao impacto da Lei Maria da Penha na diminuição dos feminicídios, um estudo do Ipea constatou que não houve redução nas taxas anuais de mortalidade, comparando-se os períodos antes e depois da vigência da Lei. As taxas de mortalidade por 100 mil mulheres foram de 5,28 no período de 2001-2006 (antes da Lei) e 5,22 entre 2007-2011 (depois da Lei). Houve um sutil decréscimo na taxa do ano de 2007, imediatamente após a vigência da Lei, porém, nos últimos anos, os números retornaram aos patamares inicialmente registrados, conforme demonstra o gráfico do IPEA:

Mortalidade de mulheres por agressões antes e após a vigência da Lei Maria da Penha.



Após a divulgação dos resultados da pesquisa, a Lei foi bastante criticada. Porém, é fundamental ter em mente, em primeiro lugar, que a aplicação da Lei não ocorre nos termos previstos. As medidas protetivas, que incluem a estipulação de

distância mínima entre agressor e vítima, por exemplo, não funcionam. As casas de acolhimento não existem em números suficiente, e a mulher agredida não tem para onde ir, sendo obrigada a permanecer junto ao agressor, ou procurar a família, cujo endereço o agressor geralmente conhece – fato alarmante, ao considerar-se que 85% das pessoas entrevistadas em uma pesquisa³⁸ realizada pelo Instituto Patrícia Galvão concordam que as mulheres que denunciam seus parceiros correm mais risco de sofrer assassinato.

A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República está construindo uma casa de passagem em cada capital brasileira – iniciativa importante, mas que não será capaz de resolver o problema oferecendo algumas vagas para cidades com milhões de habitantes.

Contudo, a mídia e os esforços concretos do governo em difundir informações sobre a Lei Maria da Penha e o conceito de violência doméstica tem surtido efeito. A pesquisa do Instituto Patrícia Galvão, sobre a percepção da sociedade sobre violência e assassinato de mulheres, revelou que apenas 2% dos entrevistados nunca tinha ouvido falar da Lei Maria da Penha. Em 2011, outro levantamento³⁹, do Instituto Avon/Ipsos, indicou que, apesar de 94% dos entrevistados já terem ouvido falar na lei, somente 13% a conheciam bem.

Em segundo lugar, ressalta-se que a suposta não diminuição da violência e dos feminicídios íntimos também está ligada ao aumento das denúncias, ou seja, a diminuição da subnotificação ocorrida nesses casos. Como mostram os resultados do Instituto Patrícia Galvão, para 86% dos entrevistados, as mulheres passaram a denunciar mais os casos de violência doméstica após a Lei Maria da Penha. A Ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres, Eleonora Menicucci, apontou que em 2007, o número de denúncias de violência doméstica não passava de 50 mil. Em 2012, o número aumentou para 732.468 mil.

³⁸ Nesta pesquisa foram entrevistadas 1.501 pessoas, 52% do sexo feminino e 48% do sexo masculino, distribuídas em 100 municípios das 5 regiões do país. Percepção da Sociedade sobre Violência e Assassinatos de Mulheres. Data Popular e Instituto Patrícia Galvão. 2013.

³⁹ Nesta pesquisa foram entrevistadas 1.800 pessoas, distribuídas em 70 municípios das 5 regiões do país. Percepções sobre a Violência Doméstica contra a Mulher no Brasil. Instituto Avon/Ipsos. 2011.

Um dos grandes avanços da lei é justamente o reconhecimento de que existe violência doméstica, tema que não era tratado sob nenhum aspecto antes do advento da legislação especial. Entre os anos de 2006 e 2007, período de promulgação da lei, foram promovidos inúmeros debates sobre o tema, o que lhe rendeu uma visibilidade grande, e a violência doméstica parou de ser vista como algo pontual, passando a ser tratada como fruto de uma cultura que subordina as mulheres ao poder dos homens.

Metade dos entrevistados na pesquisa do Instituto Patrícia Galvão afirmaram que a forma como a Justiça pune não reduz a violência contra a mulher. O resultado mostra que a ideia de que a existência de uma lei penal vai prevenir a prática de novos crimes deve ser superada. Se o Direito Penal comprovadamente não resolve fenômenos criminais menos complexos, como esperar que solucione a violência de gênero? Uma simples previsão normativa, e a sanção que cabe a quem sobre ela incide, não mudarão comportamentos que se fundam em conformações sociais e culturais.

Além disso, as medidas protetivas previstas pela lei parecem ter sido deixadas de lado frente a ânsia punitivista, que aposta e confia na prisão como forma de solução de conflitos sociais, do mais simples ao mais complexo. Tais medidas protetivas são essenciais para quebrar o ciclo de violência⁴⁰ no qual a vítima de violência doméstica está inserida, e que, não raramente, termina em um feminicídio – 92% das pessoas ouvidas pelo Instituto Patrícia Galvão concordam que, quando as agressões contra a esposa/companheira ocorrem com frequência, podem terminar em assassinato. O medo de ser assassinada fica em segundo lugar – atrás da vergonha – na lista de razões pelas quais a mulher que sofre agressão não se separa do marido.

⁴⁰ A violência doméstica funciona como um sistema circular que apresenta, regra geral, três fases: (i) o aumento de tensão, no qual as ameaças e injúrias tecidas pelo agressor criam, na vítima, uma sensação de perigo iminente, (ii) o ataque violento, no qual a vítima sofre a agressão, física ou psicológica, e (iii) a lua-de-mel, na qual o agressor desculpa-se pelos seus atos e promete não agredir mais a vítima. Este ciclo caracteriza-se pela sua continuidade no tempo, isto é, pela sua repetição sucessiva ao longo de meses ou anos, sendo geralmente ser cada vez menores as fases da tensão e apaziguamento e cada mais mais intensa a fase do ataque violento. Usualmente este padrão termina onde antes começou. Não raro, essa situação termina no homicídio da vítima. (Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos – FNEDH, 2006).

A pesquisa do Instituto Avon conclui que, apesar do significativo avanço que resultou da promulgação, em 2006, da Lei Maria da Penha, a grande aliada na repetição da violência contra a mulher é a invisibilidade sob a qual se acobertam comportamentos opressores, ainda tidos como naturais.

A Lei Maria da Penha não resolve o problema da violência estrutural, nem muda um comportamento entranhado na sociedade, mas serve para revelar o retrato de um país que ainda subordina as mulheres ao poder dos homens. Ela não resolve o problema da violência, mas dá meios para a mulher conseguir viver dignamente longe do agressor.

É bastante precipitado acreditar que a lei, em vigência há apenas sete anos, sanará milênios de opressão e violência. Ela foi um avanço simbólico, discursivo, político, que deu visibilidade a uma realidade que ficava circunscrita ao ambiente doméstico – e por trazer essa visibilidade, é por si só um avanço.

3.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 292/2013 DO SENADO FEDERAL

Em 2012, o Senado Federal instaurou a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM), criada por meio do Requerimento nº 4 de 2011-CN, com a “finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”. (Senado Federal, p. 10).

Em seu relatório final, apresentado em junho de 2013, a CPMI propôs, dentre inúmeras outras recomendações, uma mudança na lei penal: o acréscimo do §7º ao artigo 121 do Código Penal – que dispõe sobre os homicídios –, criando a figura do feminicídio, uma tipo de homicídio agravado pela forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, que se caracteriza pelo assassinato da mulher quando presentes circunstâncias de violência doméstica e familiar, violência sexual ou mutilação ou desfiguração da vítima.

Tal recomendação deu origem ao Projeto de Lei nº 292/2013, de autoria da própria Comissão, que deixaria o art. 121 do Código Penal com a seguinte redação:

“Art. 121.
.....
§ 7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:
I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;
II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;
III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte:
Pena - reclusão de doze a trinta anos.
§ 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos”.

Na justificção para a propositura do citado projeto de lei, o relatório final destacou que, no Brasil, entre 2000 e 2012, 43,7 mil mulheres foram assassinadas, certa de 41% delas mortas em suas próprias casas, muitas por companheiros ou ex-companheiros. Entre 1980 e 2010, o índice de assassinatos no Brasil dobrou, passando de 2,3 assassinatos por 100 mil habitantes para 4,6, o que coloca o Brasil na sétima posição mundial em feminicídios.

Afirmou, ainda, que o feminicídio é um crime de ódio contra as mulheres, justificado sócio culturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulado pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado.

“O feminicídio é, assim, a última instância de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada aos assassinatos; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante”. (Senado Federal, p. 1.003).

Concluiu, por fim – em conformidade com a recomendação da Diretora da ONU Mulheres e ex-Presidente do Chile, Michele Bachalet, para quem a tipificação do crime de feminicídio é ferramenta indispensável de enfrentamento a essa forma de violência extrema –, que:

“A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido ‘crime passional’. Envia, outrossim, a mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas”. (Senado Federal, p. 1004).

Encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, a Senadora Ana Rita emitiu relatório favorável ao projeto de lei, no qual apontou a relevância da qualificadora para que seja dada visibilidade ao crime cometido contra a mulher, simplesmente pelo fato de ser mulher. A Senadora fez a importante observação de que a “inclusão da qualificadora não visa prevenir o cometimento desde crime, pois não é o direito penal instrumento adequado à prevenção de condutas delituosas”, mas sim objetiva nominar expressamente em que circunstâncias o homicídio será caracterizado como feminicídio, ressaltando que “essa nomenclatura encontra-se sustentada em recomendações internacionais”.

Ademais, suprimiu-se da redação original a expressão “que resulta na morte da mulher”, para possibilitar a punição pela tentativa (art. 14 do Código Penal). Ana Rita lembrou, por fim, que a tipificação, mesmo que política, do feminicídio, não o isenta de consequências jurídicas – como homicídios qualificados são considerados crimes hediondos, o rol destes deverá ser alterado para contemplar também a nova qualificadora.

Por conta da saída da Senadora Ana Rita da CCJ, o projeto foi, posteriormente, redistribuído à Senadora Gleisi Hoffmann. Esta acrescentou que a

tipificação do feminicídio visa, ainda, impedir o surgimento de “interpretações jurídicas anacrônicas e inaceitáveis, tais como as que reconhecem a violência contra a mulher como ‘crime passional’”.

Por fim, esclareceu que, embora tramite no Senado Federal projeto de reforma do Código Penal, onde há previsão de circunstância qualificadora semelhante, o presente projeto reveste-se de caráter emergencial e pode ser aprovado de modo mais célere, motivo pelo qual sua imediata análise mostra-se necessária.

Assim, o projeto de lei nº 292/2013 foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI – contra a mulher por razões de gênero.

§ 7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias:

- I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;
- II – violência sexual;
- III – mutilação ou desfiguração da vítima;
- IV – emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante”.

O projeto ainda deverá passar pelo crivo das outras comissões permanentes (p. ex., Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, Assuntos Sociais – CAS, etc.), levado à discussão e votação pelo plenário do Senado, revisto pela Câmara dos Deputados, votado por ambas as casas do Congresso Nacional e, por fim se aprovado, seguirá para a sanção (ou veto) do Presidente da República.

É possível perceber, observando-se a justificação do projeto de lei e a constante menção e aproximação do tema com a Lei nº 11.340/2006 – Lei “Maria da

Penha” – que a preocupação principal dos legisladores brasileiros é coibir o feminicídio íntimo, aquele praticado pelo ex ou atual parceiro íntimo da vítima, tendo em vista serem estes os casos de feminicídio mais noticiados em nosso país, nos quais a relação desigual de poder entre os gêneros envolvidos pode mais notada com mais clareza.

Contudo, casos como o ocorrido em Realengo, por exemplo, não se encaixam em nenhum dos incisos propostos pelo projeto de lei. Se a lei propõe-se a apontar os casos em que a violência de gênero foi fator preponderante nos homicídios, deve elencar exaustivamente as situações em que isto ocorre, sob pena de marginalizar casos de feminicídio por ela não positivados como tal, fazendo com que não sejam problematizados, mas deixados de lado na propositura de políticas públicas eficazes para seu combate.

Por não permitir, o Direito Penal, interpretação extensiva ou analogias, sob pena de violar-se o princípio da legalidade⁴¹ - um dos pilares das garantias individuais frente ao Estado – é necessário que os tipos penais sejam claros e taxativos, evitando inclusive que sua aplicação fique sujeita ao arbítrio judicial.

Ainda, é preciso combater o que Rita Segato chama de “pressão domesticadora e privatizante das agressões de gênero” – independente do feminicídio ter como sujeito ativo o companheiro da vítima, ou um desconhecido aleatório, todos os crimes de gênero possuem uma dimensão de impessoalidade e antagonismo de gêneros, emanados de uma estrutura de poder hierárquica e patriarcal. Esta estrutura, denominada de “relação de gênero”, é, por si mesma, *violentogênica* e potencialmente genocida pelo fato de que a posição masculina só pode ser alcançada – adquirida, enquanto *status* –, e reproduzir-se como tal, exercendo uma ou mais dimensões de uma série de poderes, ou seja, de formas de domínio articuladas: sexual, bélica, intelectual, política, econômica e moral. (2010, p. 17)

⁴¹ O princípio da legalidade ou da reserva legal, segundo Cezar Roberto Bitencourt, “constitui uma efetiva limitação ao poder punitivo estatal”. “Pelo princípio da legalidade, a elaboração de normas incriminadoras é uma função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente. A lei deve definir com precisão e de forma cristalina a conduta proibida”. (2010, p. 41).

Isto faz com que a masculinidade, como atributo, deva ser comprovada e reafirmada ciclicamente e que, para garantir este fim quando a reafirmação da posição de domínio se encontre ameaçada por uma conduta que possa prejudicá-la, se suspendam as emoções individuais e o afeto pessoal que possam existir em uma relação íntima entre um homem e uma mulher que mantenham um vínculo amoroso. O recurso a agressão, portanto, ainda que no ambiente doméstico, implica na suspensão de qualquer outra dimensão pessoal do vínculo para dar lugar ao aparecimento da estrutura genérica e impessoal do gênero e sua ordem de dominação. (Segato, 2010, p. 17).

A privatização da violência contra as mulheres dificulta a percepção de que essa manifestação de poder também ocorre em outros cenários e que, por vezes, possuem o impacto ou a magnitude de um genocídio, como foi o caso de Realengo.

“Nosso imaginário se encontra formatado pela noção inicial de que o público e o privado estão hierarquicamente postos, e que somente o primeiro é de interesse geral, enquanto o segundo constitui-se de uma parcialidade, uma particularidade, um verdadeiro resto. Se, pelo caminho oposto, mostrarmos que há crimes de gênero que se encontram plenamente na cena pública [...], esta constatação terá impacto no olhar coletivo e pressionará a propulsão das relações de gênero a um patamar de importância geral e de valor universal”. (Segato, 2010, p. 18).⁴²

A configuração escolhida pelo projeto para inserir o feminicídio no ordenamento jurídico também merece reflexões. Entre criar uma lei especial que sancione, a exemplo da Lei Maria da Penha, ou incorporá-lo no Código Penal como fator agravante do já existente crime de homicídio, optou-se pela segunda opção.

A inclusão do feminicídio no Diploma Penal é uma forma de evitar que essa norma seja marginalizada, como muitas vezes ocorre com as normas previstas em legislações especiais. Nos cursos de direito, por exemplo, o estudo do Código Penal

⁴² “Nuestro imaginario se encuentra formateado por la incua noción de que lo público y lo privado se constituyen jerárquicamente, y solamente lo primero es de interés general, lo segundo constituyéndose se como una parcialidad, una particularidad, un verdadero resto. Si, por la avenida opuesta, mostramos que hay crímenes de género que se encuentran plenamente en la escena pública [...], constatación hará su impacto en la mirada colectiva y presionará para instalar las relaciones de género en una plataforma de importancia general y de valor universalizable”.

é matéria obrigatória, enquanto as leis esparsas são muitas vezes mencionadas brevemente. Se tipificado como homicídio qualificado, dentro do diploma legal citado, sua análise ganha também esse caráter de obrigatória.

Contudo, as nuances que envolvem o feminicídio não podem ser resumidas em um parágrafo e alguns incisos no Código Penal. O simples fato de o sujeito passivo de um homicídio ser mulher não necessariamente o torna um feminicídio – nem todo assassinato de mulheres será categorizado como feminicídio. Para que a morte seja considerada como decorrente das relações desiguais de poder que permeiam nossa sociedade, é necessário esmiuçar as características que identificam este tipo penal, para que possam ser entendidas e, assim, aplicadas pelos promotores e juízes. Caso estes aspectos não sejam bem delineados, os operadores do direito poderão deixar de aplicar esse tipo penal aos casos concretos, por entendê-lo como pouco preciso e, portanto, violador dos princípios garantistas.

Uma lei específica permitirá uma abordagem ampla do fenômeno do feminicídio, com a previsão de atendimentos dos diversos tipos de feminicídio, e das políticas preventivas associadas à eles, bem como de processo investigativos criminais diferenciados para cada tipo – os feminicídios em massa, por exemplo, e os feminicídios em casos vinculados à violência doméstica. Uma abordagem mais eficiente, tanto preventiva quanto judicial, ocorrerá dando enfoques nas formas distintas de feminicídio.

Ainda, uma lei especial referente ao feminicídio poderá, a teor do que ocorre na Lei Maria da Penha, não ter um caráter meramente penal, com penas de reclusão para o agente ativo, mas também medidas de caráter preventivo, educativo, enunciando políticas públicas a serem elaboradas e mudanças na maneira como os órgãos investigativos e repressivos trabalham com esse tipo de violência.

Em termos gerais, Pastilí Vásquez (2009, ps. 143-148) aponta, em suas conclusões acerca do estudo da maneira como diversas legislações penais latino-americanas tratam do tema, que a tipificação específica de crimes de violência contra as mulheres, como o feminicídio, se revestem de grande importância e possuem uma série de vantagens com relação às tipificações de gênero neutro, tais como:

– Nos países em que a impunidade destes crimes é um elemento bastante relevante, a tipificação específica contribui para reduzir o fenômeno, pois possibilita um controle e registro particular dos casos, assim como um roteiro mais preciso a respeito dos procedimentos de investigação e judiciais que são feitos;

– Além do impacto na impunidade dos casos, a existência de tipos específicos oferece a possibilidade de um registro mais minucioso e confiável dos casos de feminicídio, o que se relaciona diretamente com a eficiência da prevenção que pode realizar-se a partir das informações fiéis; e

– A tipificação destes crimes constitui-se, na maior parte dos países latino-americanos, a primeira forma de legislação especificamente dirigida a sancionar a violência contra as mulheres. Isto é de fundamental importância, pois ao longo de anos essa forma de violência foi invisível aos ordenamentos jurídicos.

Contudo, a altura aponta que existem também riscos associados à tipificação específica, relacionados principalmente com o impacto simbólico e político destas legislações:

– No plano simbólico, o primeiro risco se encontra na adoção de leis em que a condição de mulher se equipara à de vítima. Enquanto as mulheres nestes delitos são vítimas por definição, corre-se o risco de reforçar-se nelas este papel e, em consequência, reduzir ainda mais no imaginário social o empoderamento das mulheres;

– Também no plano simbólico e político, existe o risco de que estas leis reforcem ou conduzam a uma essencialização biologicista da qualidade de mulher, que pode traduzir-se em uma restrição de direitos para pessoas transgênero, transexuais ou intersex. A tipificação importa na redução legal do conteúdo de um conceito que atualmente tem uma ampla utilização como categoria analítica de fenômenos extremos de violência contra as mulheres, e por tanto, ocorre uma perda parcial de sua potência política; e, por fim

– Também devem ser considerados que, frente a estes tipos de iniciativas e normas, existe uma resistência por parte dos acadêmicos e juristas, na medida em que estas novas leis contrariam o princípio da igualdade formal. Assim, há o risco de que essas legislações se unam ao gueto normativo formado por outras leis que

visam garantir direitos de minorias, bem como que juízes e juízas, convencidos da injustiça desta norma, encontrem uma maneira de não aplicá-las recorrendo principalmente a dificuldade para reconhecer elementos como a relação de subordinação entre homens e mulheres em uma situação concreta, fazendo com que sejam denunciadas como simples homicídios, em uma manobra de neutralização dos efeitos vistos como prejudiciais de uma legislação que consideram excessiva.

3.4 A TIPIFICAÇÃO COMO ATO POLÍTICO E SIMBÓLICO

Historicamente, os direitos das mulheres e as leis penais não costumam concordar em vários pontos. Legislações foram feitas, em grande parte, para assegurar a subordinação das mulheres e de seus direitos aos direitos dos homens. Isso pode ser observado tanto no Direito Civil, no qual o direito de família relegava a mulher casada à condição de relativamente incapaz, mas também através do Direito Penal, no qual apenas as mulheres honestas poderiam ser vítimas de crimes sexuais, ou que absolvía o marido que matava a mulher adúltera, pois estaria agindo em legítima defesa da honra.

Na maior parte das legislações, essas figuras foram aos poucos desaparecendo, na busca por uma neutralidade do Direito Penal. Contudo, a eliminação dessas normas discriminatórias não foi o suficiente para diminuir a violência, motivo pelo qual criaram-se leis dirigidas a sancioná-la.

Vásquez explica que as primeiras leis foram feitas baseadas em uma neutralidade de gênero – ou seja, não eram dirigidas a sancionar a violência contra as mulheres, mas sim, por exemplo, a violência familiar, ou intrafamiliar, de maneira que suas vítimas poderiam ser tanto homens como mulheres. Posteriormente, e é neste momento que nos encontramos agora, novas legislações, como as que tipificam o feminicídio ou a violência doméstica praticada contra a mulher, marcam o início do abandono da neutralidade formal dos tipos penais, dando lugar a tipificações que expressamente incluem a diferença de gênero em seus textos. (2009, p. 57-60).

A autora aponta o surgimento, a partir daí, de diversas críticas aos tipos penais que visam proteger especificamente as mulheres da violência e da morte.

A primeira é a suposta desnecessidade de criação de um novo tipo penal, tendo em vista a existência do crime neutro de homicídio, por exemplo.

Sobre o tema, a própria Convenção de Belém do Pará recomenda expressamente, em seu Informe Hemisférico de 2008, que os países eliminem as normas sobre o problema da violência contra as mulheres que sejam genericamente neutras, reforçando ser necessário que as normas referentes a violência doméstica sejam específicas para prevenir, sancionar e/ou erradicar as agressões infligidas contra as mulheres. A justificativa para tal recomendação é que, com a adoção de normas de gênero neutro, se perde de vista que a violência contra as mulheres obedece a legitimação história, tanto da sociedade como do Estado, da violação de seus direitos. (2008, p. 6).

Um feminicídio enquadrado em um tipo neutro, como o homicídio, é esvaziado de seu significado e do caráter simbólico que possui. Historicamente, a violência masculina contra as mulheres tem sido tolerada e eventualmente justificada pelo Estado. É necessário, agora, que este mesmo Estado tome posição para desconstruir essa normalização da violência contra a mulher, criando um tipo penal específico que aponte para a existência desse problema, e que diga que não se trata de uma situação corriqueira, ou de casos pontuais, mas sim de uma consequência do discurso misógino e machista que permeia nossa sociedade e que trata a vida e o corpo da mulher como menos valiosos e portanto suscetíveis de violação.

Questiona-se, também, se não seria mais vantajoso incluir uma agravante genérica por “motivos discriminatórios”, que teria um alcance mais amplo. A tendência de incriminar várias condutas com fundo discriminatório em um tipo penal abrangente se vincula ao aparecimento dos *hate crimes* no direito anglo-saxônico.

“Os *hate crimes* (ou crimes baseados em preconceitos) são aqueles perpetrados contra uma determinada vítima porque ela é vista como parte de um determinado grupo, que pode ser racial, nacional, étnico, religioso, de gênero, etc. Tratam-se de condutas que já constituem delitos (homicídio, lesões, atentado contra a propriedade, etc.), mas cujas penas aumentam por tratar-se de crime motivado pela

discriminação. Considera-se que estes crimes possuem maior gravidade porque geram um dano maior, tanto individual como social, na medida em que ameaçam a segurança e bem-estar da sociedade, especialmente daqueles que fazem parte destes grupos”. (Vásquez, 2009, p. 67).⁴³

Contudo, é preciso considerar que este agravante não surgiu no Direito Penal para a proteção das mulheres, mas sim de outros grupos historicamente discriminados por conta principalmente de sua raça ou religião. Recentemente, seus efeitos também foram estendidos aos grupos discriminados por sua orientação sexual, mas ainda há muita dificuldade em entender a violência que as mulheres sofrem como algo estrutural, ou percebê-las como uma minoria oprimida. Nos Estados Unidos, por exemplo, sua aplicação em crimes de violência contra as mulheres tem sido obstada, por se considerar que os delitos contra as mulheres na esfera privada não afetariam as mulheres em geral.

Por fim, há os que levantam a possibilidade de que a criação de certos delitos que tutelam apenas um determinado grupo de pessoas, seja por conta de sua raça, gênero ou orientação sexual, implicaria na discriminação dos outros grupos não abrangidos por aquela norma, como se o Estado atribuísse maior valor à vida ou à integridade física das mulheres, dos negros, ou dos homossexuais, por exemplo, em detrimentos dos homens, brancos ou heterossexuais.

É desse raciocínio incoerente que surgem expressões absurdas, como “racismo reverso” e “heterofobia”. Os que acreditam nessa insensatez esquecem que diversos direitos fundamentais foram continuamente negados a minorias historicamente oprimidas, e que agora o Estado deve sim criar normas dirigidas especialmente a eles, em busca da igualdade material entre os cidadãos. Quando são concedidos, a certos grupos, garantias que outros grupos dominantes sempre tiveram, é insensatez acreditar que isso implica em discriminação dos últimos – o

⁴³ “Los *hate crimes* (o crímenes basados en prejuicios) son aquellos perpetrados contra una determinada víctima porque ella es percibida como parte de un grupo determinado, que puede ser racial, nacional, étnico, religioso, de género, etc. Se trata de conductas que ya constituyen delitos (homicidio, lesiones, atentados contra la propiedad, etc.) pero cuyas penas se aumentan por tratarse de crímenes motivados por la discriminación. Se considera que estos crímenes revisten mayor gravedad por cuanto generan un mayor daño tanto individual como social, en la medida que amenazan la seguridad y bienestar de la sociedad, especialmente, a quienes forman parte de ese grupo”.

que acarreta é o questionamento da igualdade formal, pilar do Estado liberal, e que se presta a favorecer apenas os cidadãos privilegiados.

Vásquez, ao falar sobre a obrigação do Estado de tipificar condutas violadoras dos direitos humanos, assinalada que essa obrigação de proteger deve cumprir-se de uma maneira efetiva para quem teve seus direitos violados. Isto significa que não se pode conceder uma garantia padrão, baseada em um cidadão modelo, mas sim que o Estado deve adotar um modelo de medidas positivas para garantir os direitos daquele grupo, levando em consideração a heterogeneidade de condições em que se encontra a população do país. Isso implica na adoção de medidas particulares para fazer cumprir os direitos de grupos específicos. (2009, p. 43)

Para além das críticas formais acerca da tipificação do feminicídio, é preciso ter em mente que o direito emana um discurso. O campo jurídico é, acima de tudo, um campo discursivo, que nos mostra quais são os valores de determinada sociedade, com quais problemas o Estado deveria preocupar-se. A norma outorga ao feminicídio um *status* de existência, e ao nominá-lo, reconhece que determinado sofrimento ou determinada opressão ocorre, e que por isso certos direitos devem ser especialmente tutelados.

Os códigos jurídicos, em suas narrativas, consagram certos problemas como merecedores da atenção do Estado. Se o discurso de determinado grupo não está positivado neles, é como se o Estado dissesse que ele não existe, ou que seu sofrimento não é importante o suficiente para ser tutelado. Como bem coloca Rita Segato, “a lei tem a audibilidade ou potência discursiva que permite validar a influência de um sujeito coletivo que nela consegue fazer representar-se”. (2010, p. 2).⁴⁴

A dimensão discursiva da lei possui a capacidade, inclusive, de impactar e modelar a evolução dos valores de certa sociedade, e refletem, na maior parte das vezes, os valores do grupo dominante. Não se espera, ingenuamente, que com a tipificação do feminicídio essa forma de violência desapareça – a relação entre leis e

⁴⁴ “La ley tiene la audibilidad o potencia discursiva que permite validar la influencia de un sujeto colectivo que en ella consigue representarse”.

práticas dificilmente é tão simples. Mas a outorga de garantias especiais a grupos oprimidos mostra do lado de quem o Estado se posiciona.

Segato, ao tratar dessa dimensão fundamental das leis, usa como exemplo o aborto para explicar que a luta pela criminalização ou descriminalização do aborto não é uma luta para que sua prática seja possível ou não, pois a lei já demonstrou sua incapacidade em controlar isso. É sim a luta pelo acesso e inscrição na narrativa jurídica do discurso de um dos dois sujeitos coletivos envolvidos no embate (a favor ou contra), que espera obter o reconhecimento de seu posicionamento no contexto da nação. “A luta pela autorização ou não do aborto nada mais é que a confrontação entre partes que pretendem afirmar sua existência e sua capacidade de influência na cena nacional”.

“O protagonismo dos legisladores e do sistema judicial seria, de acordo com esta perspectiva, mais complexo do que imaginam os juristas, pois teriam, acima de tudo, o papel de outorgar legitimidade a determinados posicionamentos mediante sua autoridade nominadora – no sentido de ter autoridade para inserir termos no discurso consagrado como legislativo, ou para atribuir termos através de sua função julgadora –, atuando assim como âncora, referência ou garantidor de que o discurso é válido e o sofrimento social que nomina está oficialmente reconhecido”. (Segato, 2010, ps. 3-4).

O direito não possui a capacidade de criar realidades. A realidade está posta. Ao alçar essas realidades à narrativa jurídica, o Estado lhes dá nome e reconhece sua ocorrência, além de demonstrar que, a partir de agora, violências ou opressões historicamente toleradas por ele não serão mais aceitas.

A resistência em incorporar e dar judiciabilidade a certos direitos, mantendo e reproduzindo formas de poder e sujeição, apenas mostra como o Estado e a justiça ainda são claramente patriarcais. Por isso, é necessário lutar para que o crime de feminicídio seja inscrito na legislação, dotando-o dessa eficácia simbólica.

Contudo, é fundamental que o objetivo da tipificação não possua apenas eficácia nominativa. O discurso machista e patriarcal gera efeitos no mundo real e, por isso, suas consequências devem também ser combatida no plano real. As leis que não possuem impacto concreto e imediato acabam perdendo sua credibilidade.

A tipificação do feminicídio em lei específica pode, em termos concretos, por exemplo, criar a obrigação de estabelecer-se procedimentos detalhados e laudos periciais, policiais ou médicos adequados e eficientes para a apuração dos crimes contra as mulheres, além de ditar modos de investigação diferenciados caso o crime tenha ocorrido na esfera privada ou na pública.

O levantamento destes dados colhidos nesses procedimentos diferenciados irá, ainda, auxiliar captação de informações e na elaboração de políticas públicas eficientes para combater essa forma extrema de violência.

Além disso, a lei não apenas terá impacto tangível por meio das sentenças dos juízes, mas também por infiltrar-se na realidade e no uso cotidiano de seus termos, por meio de campanhas publicitárias e debates organizados pela sociedade civil, a exemplo do ocorridos à época da promulgação da Lei Maria da Penha.

Por fim, certo é que a única maneira eficiente de diminuir ou acabar com a violência contra a mulher e, conseqüentemente, com o feminicídio, é através da conscientização do problema, da educação da população e da desconstrução do discurso machista vigente – que enxerga o corpo e a vida da mulher como sendo bens à disposição do homem – e da sociedade patriarcal, há séculos sustentada por leis que toleram e justificam essas agressões.

Porém, a responsabilização dos agressores é necessária. Qual sanção será eficiente para reeduca-los é tema para futuros debates. Nesse meio tempo, os processos de criminalização secundários e a seletividade de um sistema penal racista, classista e machista, que se preocupa principalmente em tutelar a propriedade e criminalizar os negros e pobres que ousam violá-la, garantirá que as altas penas de reclusão previstas para o crime de feminicídio não sejam aplicadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pretendido inicialmente, buscou-se nesse trabalho a formação de um estudo capaz de auferir de que maneira o modelo de tipificação do feminicídio proposto pelo Projeto de Lei nº 292/2013, do Senado Federal, impactará nossa sociedade.

Para tanto, se procurou abordar os principais fenômenos concernentes à violência de gênero e ao feminicídio.

Nesse sentido, o primeiro capítulo demonstrou que a construção histórica do gênero feminino como subordinado à autoridade masculina culminou na aceitação social da violência contra as mulheres como forma de controlar seu comportamento e de tutelar seu corpo como propriedade de um homem, fazendo com que diferentes formas de agressão fossem naturalizadas e inclusive aceitas pelo Estado, em determinados momentos históricos.

A seguir, estudou-se a forma mais extrema de violência contra as mulheres: o feminicídio. A partir da visão de diferentes feministas acerca do tema, bem como o estudo de casos emblemáticos, demonstrou-se que este crime ainda é ignorado como demonstração máxima do poder do homem sobre a vida – e morte – das mulheres. O Estado, ao trata-los como simples homicídios, esvazia o discurso que o assassinato dessas mulheres perpetua.

No terceiro capítulo, após tratar dos diversos marcos normativos, tanto nacionais como internacionais, que buscaram coibir a violência contra as mulheres e, conseqüentemente, o feminicídio, questionou-se qual o significado da tipificação do feminicídio. Defendeu-se que a inserção dessa agressão nos códigos nacionais dá a essa norma uma eficácia simbólica, emanando um discurso importante, de reconhecimento dos diferentes fatores que contribuem para o aparecimento desse fenômeno, bem como chamando atenção para um assunto pouquíssimo debatido – a misoginia, o patriarcado, o sexismo e o machismo que permeiam nossa sociedade.

Por fim, teceu-se críticas ao Projeto de Lei nº 292/2013 e a forma como este pretende inserir o crime de feminicídio no nosso ordenamento jurídico. Argumentou-se que a criação de uma lei especial que trate do tema, a exemplo da agressão

doméstica, tutelada especificamente na Lei Maria da Penha, será via mais adequada para normatizar essa proteção, pois a simples inserção do feminicídio no Código Penal, como forma agravada de homicídio, não dá conta da complexidade do fenômeno, nem prevê os procedimentos necessários para sua investigação, afim de possibilitar uma consolidação nacional dos dados e a elaboração das políticas públicas necessárias para combatê-lo.

Dessa forma, acredita-se que o objetivo principal do trabalho foi alcançado, uma vez que se conseguiu chamar a atenção para um assunto ainda pouquíssimo debatido no Brasil, mas extremamente relevante para o alcance de uma sociedade livre de opressões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENTO, Berenice. **Brasil: o país do transfeminicídio**. 2014. Centro Latino-americano em Sexualidade e Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio_Berenice_Bento.pdf>. Último acesso em: 07 jun. 2014.

CASIQUE, Leticia; FUREGATO, Antonia R. F. **Violence against women: theoretical reflections**. Rev. Latino-Am. Enfermagem, vol. 14, n. 6. Ribeirão Preto, nov./dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11692006000600018&lang=pt>. Último acesso em: 7 jun. 2014.

DE BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo. Fatos e Mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

VÁSQUEZ, Pastilí Toledo. **Feminicidio**. Publicado para a *Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos*. 1. ed. México: OACNUDH, 2009. Disponível em: <<http://hchr.org.mx/files/doctos/Libros/feminicidio.pdf>>. Último acesso em: 7 jun. 2014.

VÍLCHEZ, Ana Isabel Garita. **La Regulación del Delito de Femicidio/Feminicidio em América Latina y el Caribe**. Panamá: ÚNETE, 2008. Disponível em: <http://www.un.org/es/women/endviolence/pdf/reg_del_femicidio.pdf>. Último acesso em: 7 jun. 2014.

SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher**. Brasília, 2013. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Último acesso em: 7 jun. 2014.

_____. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: Projeto de Lei do Senado nº 292/2013**. Relatora Gleisi Hoffmann. 2014. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=147974&tp=1>>. Último acesso em: 8 jun. 2014.

SEGATO, Rita Laura. **Femi-geno-cidio como crimen en fuero internacional de los Derechos Humanos: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho**. In: Una Cartografía del Feminicidio en las Américas. México, 2010. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/16298103/811919573/name/rita>>. Último acesso em: 7 jun. 2014.

_____. **Que és um feminicídio: notas para um debate emergente**. Revista Mora. Instituto Interdisciplinar de Estudios de Género. Universidad de Buenos Aires,

n. 12, 2006. Disponível em: <
http://www.cimac.org.mx/cedoc/indesol/por_acceso_a_just_para_mujeres_16_dias_a_ativismo/3_una_mirada_al_feminicidio/3_8_que_es_un_feminicidio_feminicidio_y_patriarcado_rita_segato.pdf>. Último acesso em: 7 jun. 2014.

GOMES, Romeu. **A Dimensão Simbólica da Violência de Gênero: uma discussão introdutória**. Athenea Digital. s.l., v. 14, n. 2, p. 237-243, out. 2008. Disponível em < <http://atheneadigital.net/article/view/520/442>>. Último acesso em: 7 jun. 2014.

LISBOA, Teresa Kleba. **Violência de gênero ou feminicídio? Leis sobre violência e propostas de políticas públicas no Brasil e no México**. In: RIAL, Carmen; PEDRO, Joana M.; AREND, Sílvia M. F. (Coord.). Diversidades: dimensões de gênero e sexualidade. p. 61-79. Ilha de Santa Catarina: Mulheres, 2010. Disponível em <
http://www.sexualidadeescola.furg.br/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=34:diversidadedimensoes&id=4:livros&Itemid=79>. Último acesso em: 7 jun. 2014.

MACHADO, Lia Zanotta. **Gênero, um novo paradigma?** Cadernos Pagu, v. 11, p. 107-125, 1998. Disponível em: <
www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down=51204>. Último acesso em: 7 jun. 2014.

DE LAZARI, Joana Sueli. **Inferioridade Feminina: o (des)enredo da violência**. Revista de Ciências Humanas, vol. 7, n. 10, p. 72-88, 1991. Disponível em <
<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/23754>>. Último acesso em: 30 mai. 2014.

PASINATO, Wânia. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos Pagu, v. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011. Disponível em: <
<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>>. Último acesso em: 8 jun. 2014.

LAGARDE, Marcela. **Por la vida e la libertad de las mujeres: fin al feminicidio**. Fev. 2004. Disponível em: <
<http://www.cimacnoticias.com.mx/especiales/comision/diavlagarde.htm>>. Último acesso em: 8 jun. 2014.

WATTS, Charlotte; ZIMMERMAN, Cathy. **Violence against women: global scope and magnitude**. The Lancet, vol. 359, p. 1232-37, abr. 2002. Disponível em: <
http://www.researchgate.net/publication/11410834_Violence_against_women_global_scope_and_magnitude/file/32bfe50f46628b0469.pdf>. Último acesso em: 7 jun. 2014.

HUAROTO, Beatriz Ramírez. **Cuando la muerte se explica por el género: problematizando la tipificación del feminicidio/femicidio**. Gaceta Constitucional,

n. 45, p. 353-360, set. 2011. Disponível em: <<http://works.bepress.com/beatrizramirezhuaroto/4>>. Último acesso em: 7 jun. 2014.

RUSSEL, Diana E. H.; RADFORD, Jill. **Femicide: The Politics of Woman Killing**. Nova York: Twayne Publishers, 1992. Disponível em <[http://www.dianarussell.com/f/femicde\(small\).pdf](http://www.dianarussell.com/f/femicde(small).pdf)>. Último acesso em: 7 jun. 2014.

RUBIN, Gayle S. **Pensando o Sexo: notas para uma Teoria Radical das Políticas da Sexualidade**. 1984. Disponível em: <<http://www.miriamgrossi.cfh.prof.ufsc.br/pdf/gaylerubin.pdf>>. Último acesso em: 7 jun. 2014.

_____. **O tráfico de mulheres: Notas sobre a ‘Economia Política’ do Sexo**. 1975. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/1919>>. Último acesso em: 7 jun. 2014.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, n. 2, jul./dez. 1995, p. 71-99. Disponível em: <https://archive.org/details/scott_gender>. Último acesso em: 7 jun. 2014.

GARCIA, Leila Posenato et el. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil (Sum)**. São Paulo: Ipea, 2013. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/179574414/Sumario-estudo-Femicidios-Leila-Garcia-Ipea-pdf>>. Último acesso em: 7 jun. 2014.

OMS (Organização Mundial da Saúde). **Femicide. Understanding and addressing violence against women**. 2012. Disponível em: <http://www.who.int/reproductivehealth/publications/violence/rhr12_38/en/>. Último acesso em: 7 jun. 2014.

ONU. **Strategies for confronting domestic violence: a resource manual**. Nova York, 1993. Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/youthnet/tools_strategy_english_domestic_violence.pdf>. Último acesso em: 7 jun. 2014.

_____. **Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. 1979. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/cedaw.htm>>. Último acesso em: 8 jun. 2014.

OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará”**. 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Último acesso em: 8 jun. 2014.

SAFFIOTI, Heleith I. B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cad. Pagu, n. 16. Campinas, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100007&lang=pt>. Último acesso em: 7 jun. 2014.

NARVAZ, Martha G.; KOLLER, Sílvia H. **Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa**. Psicol. Soc., vol. 18, n. 1. Porto Alegre, jan./abril., 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000100007>. Último acesso em: 7 jun. 2014.

BANDEIRA, Lourdes; THURLER, Ana L. **A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos**. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene. (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LINS, Regina Navarro. **A Cama na Varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo: novas tendências**. 6 ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2012.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 14 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

BADINTER, Elisabeth. **Rumo equivocado: o feminismo e alguns destinos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 15 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

MALDONADO, Teresa. **Monique Wittig y “La categoria de sexo”**. Jornadas Feministas Estatales. Granada, 2009. Disponível em: <<http://lalentevioleta.files.wordpress.com/2012/06/monique-wittig-y-la-categoria-de-sexo.pdf>>. Último acesso em: 8 jun. 2014.

AMÂNCIO, Lúcia. **O gênero no discurso das ciências sociais**. *Análise Social*, vol. XXXVIII (168), 2003, p. 687-714. Disponível em: <<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1218791078B9rDE5id4Po89MU8.pdf>>. Último acesso em: 8 jun. 2014.

DELGADO, M. **Sociedades Movedizas: Pasos hacia una Antropología de las calles**. Barcelona: Anagrama, 2007. In: CMI Brasil – Centro de Mídia Independente. *Mulheres e transporte: um debate necessário*. 2013. Disponível em: <<http://prod.midiaindependente.org/pt/blue/2013/09/524403.shtml>>. Último acesso em: 8 jun. 2014.

PIFANI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/texto03.pdf>>. Último acesso em: 8 jun. 2014.

Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado: pesquisa de opinião pública. Fundação Perseu Abramo/SESC. São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.apublica.org/wp-content/uploads/2013/03/www.fpa_.org_.br_sites_default_files_pesquisaintegra.pdf>. Último acesso em: 8 jun. 2014.

Percepção da Sociedade Sobre Violência e Assassinatos de Mulheres. Instituto Patrícia Galvão/Data Popular. 2013. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf>. Último acesso em: 8 jun. 2014.

Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil. Instituto AVON/IPSOS. 2011. Disponível em: <http://www.institutoavon.org.br/wp-content/themes/institutoavon/pdf/iavon_0109_pesq_portuga_vd2010_03_vl_bx.pdf>. Último acesso em: 8 jun. 2014.

Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios. Suplemento: Características da Vitimização e Acesso à Justiça (2009). Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/vitimizacao_acesso_justica_2009/pnadvitimizacao.pdf>. Último acesso em: 8 jun. 2014.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012**. Atualização: Homicídios de Mulheres. CEBELA. FLASCO/Brasil. 2012. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Último acesso em: 8 jun. 2014.

FNEDH, Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica**. 2006. Disponível em: <http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha_violencia_domestica.pdf>. Último acesso em: 8 jun. 2014.

BRASIL. **Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180**. Relatório de Dados Consolidados – 2012. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SPM_RELATORIO Ligue180 Nacional Anual 2012.pdf>. Último acesso em: 8 jun. 2014.

_____. **Lei Maria da Penha: conheça a lei que protege as mulheres da violência doméstica e familiar**. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Brasília, 2012.

Disponível: < http://www.mulheresdireitos.org.br/publicacoes/LMP_web.pdf>. Último acesso em: 8 jun. 2014.

SIPS - Sistema de Indicadores de Percepção Social. Tolerância social à violência contra as mulheres. Ipea, 2014. Disponível em: < http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf>. Último acesso em: 8 jun. 2014.

THINK OLGA. Campanha Chega de Fiu Fiu. Disponível em: < <http://thinkolga.com/chega-de-fiu-fiu/>>. Último acesso em: 8 jun. 2014.

ARONOVICH, Lola. **Quem a misoginia matou hoje.** 2014. Disponível em: < <http://escrevalolaescreva.blogspot.com.br/2014/05/quem-misoginia-matou-hoje.html>>. Último acesso em: 8 jun. 2014.

_____. **Aos homens, a desculpa; às mulheres, a culpa.** 2014. Disponível em: < <http://escrevalolaescreva.blogspot.com.br/2014/05/aos-homens-desculpa-as-mulheres-culpa.html>>. Último acesso em: 8 jun. 2014.

_____. **Masculinistas têm a solução para que realengo não se repita.** 2011. Disponível em: < <http://escrevalolaescreva.blogspot.com.br/2011/04/masculinistas-tem-solucao-para-que.html>>. Último acesso em: 8 jun. 2014.

GREEN, Laci. **Elliot Rodger: more than a madman.** 2014. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=HPFcspwbrq8&bpctr=1401318750> >. Último acesso em: 8 jun. 2014.

WONG, David. **5 Ways Modern Men Are Trained to Hate Women.** 2012. Disponível em: < http://www.cracked.com/article_19785_5-ways-modern-men-are-trained-to-hate-women.html>. Último acesso em: 8 jun. 2014.

NASCIMENTO, Bárbara. **Feminicídio: a expressão máxima da violência contra a mulher.** 2014. Disponível em: < <http://blogueirasfeministas.com/2014/02/feminicidio-a-expressao-maxima-da-violencia-contra-a-mulher/>>. Último acesso em: 8 jun. 2014.

SENKEVICS, Adriano. **O conceito de gênero por Gayle Rubin: o sistema sexo/gênero.** 2012. Disponível em: < <http://ensaiosdegenero.wordpress.com/2012/04/16/o-conceito-de-genero-por-gayle-rubin-o-sistema-sexogenero/>>. Último acesso em: 8 jun. 2014.

_____. **O conceito de gênero por Judith Butler: a questão da performatividade.** 2012. Disponível em: < <http://ensaiosdegenero.wordpress.com/2012/05/01/o-conceito-de-genero-por-judith-butler-a-questao-da-performatividade/>>. Último acesso em: 8 jun. 2014.

ANEXO

Projeto de Lei no 292/2013 do Senado Federal